



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Transposição da (Proposta de) Diretiva 2016/0359 (COD)**

**Dos efeitos às consequências jurídicas da sua  
positivação para o processo especial de revitalização**

Maria Francisca Ferreira Gonçalves

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios**

**A Transposição da (Proposta de) Diretiva  
2016/0359 (COD)**

**Dos efeitos às consequências jurídicas da sua  
positivação para o processo especial de revitalização**

Por Maria Francisca Ferreira Gonçalves

Sob orientação da Professora Doutora Isabel Menéres Campos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

*“Change is the law of life. And those  
who look only to the past or present are  
certain to miss the future.”*

**John F. Kennedy**

## **Agradecimentos**

Cumpro, antes de principiarmos, prestar os devidos agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a elaboração da presente dissertação.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu pilar, a minha mãe, a quem devo muito mais do que algum dia vou ser capaz de retribuir. Quero agradecer pela compreensão e pelo amor incondicional. Sem ti nada disto teria sido possível.

Em segundo lugar, quero agradecer à Professora Doutora Isabel Menéres Campos, por ter orientado e acompanhado a evolução desta dissertação, por toda a disponibilidade demonstrada desde o começo deste percurso e pelo incentivo constante.

Quero, igualmente, agradecer ao Nuno e aos meus amigos, por todo o apoio, paciência e disponibilidade que demonstraram, não só ao longo desta fase, mas em toda a minha vida. Obrigada por não terem desistido de mim e por me terem ajudado a manter a sanidade mental nos momentos mais difíceis. Sem vocês este percurso não seria o mesmo.

Por último, um especial obrigado às minhas colegas de mestrado e às minhas colegas de estágio. O cansaço é menor quando partilhado.

## **Resumo**

Na presente dissertação pretendeu-se realizar uma análise das consequências que a possível adoção da Proposta de Diretiva, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359), poderá provocar no regime jurídico português do PER.

Deste modo, procedemos ao enquadramento geral relativo ao PER, analisando o regime jurídico português que o prevê e as disposições europeias que o regulam. Posteriormente, analisámos os pontos, por nós considerados fulcrais, da Proposta de Diretiva, as mudanças que estes significam e a sua proficuidade para sistema jurídico português. Por conseguinte, concluímos que a aludida Proposta implicará mudanças significativas para o PER português.

**Palavras-Chave:** reestruturação; consequências; Proposta; PER; adoção.

## **Abstract**

In the present master's dissertation, an analysis was made of the consequences that the possible adoption of the Proposal for a Directive on preventive restructuring frameworks, second chance and measures to increase the efficiency of restructuring, insolvency and discharge procedures (2016/0359), could cause on the Portuguese legal regime of the PER.

Thus, a general framework of the PER was established, by analyzing the Portuguese legal regime and the regulatory European arrangements. Subsequently, we analyzed what we consider to be the key points of the Directive Proposal, as well as the changes implied and their usefulness to the portuguese legal system. Therefore, we concluded that the aforementioned Proposal will imply significant changes for the Portuguese PER.

**Keywords:** restructuring; consequences; Proposal; PER; adoption.

## Índice

Advertência.....	8
Lista de Abreviaturas e Siglas .....	9
Introdução.....	11
Capítulo I: O regime atual do PER no ordenamento jurídico português.....	13
Capítulo II: O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/05: a atual regulamentação europeia. ....	20
Capítulo III: O Futuro: a Proposta de Diretiva 2016/0359 (COD).....	22
1. Disposições gerais .....	24
2. Devedor na posse dos seus ativos.....	25
3. Os efeitos da decisão de abertura do processo .....	28
4. A votação e aprovação do plano de recuperação.....	34
5. A homologação do plano de reestruturação .....	39
6. Os efeitos da aprovação e confirmação do plano de recuperação .....	43
Conclusão .....	48
Referências Bibliográficas.....	50
Artigos em publicação online .....	53
Jurisprudência.....	55

## **Advertência**

Já na fase de revisão do texto final da presente dissertação, concretamente a 28 de março de 2019, foi publicado o texto resultado da aprovação do Parlamento Europeu, após primeira leitura, da Proposta de Diretiva, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE.

Neste seguimento, o texto da Proposta sofreu ligeiras alterações, sendo estas no sentido de completar a redação da Proposta e não de alterar profundamente o seu cerne.

A título de exemplo, a nova redação acrescenta que os Estados-Membros devem assegurar a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação, quando tal seja pedido pelo devedor ou pela maioria de credores; do mesmo modo, inclui como hipótese para revogação da suspensão de medidas executivas a possibilidade de tal medida implicar a insolvência de determinado credor afetado; entre outras alterações cujo hiato temporal não nos permitirá indicar.

Não obstante, as principais diretrizes da Proposta mantêm-se, após a primeira leitura do Parlamento Europeu. Nomeadamente a perda da universalidade dos processos de reestruturação, a votação por categoria de credores, o incentivo à manutenção da empresa por parte do devedor, o regime de suspensão de medidas executivas, e por aí em diante.

Por conseguinte, perante as pequenas alterações formuladas pelo Parlamento Europeu ao texto da Proposta de Diretiva, reforçou-se a necessidade de análise de alguns dos seus pontos fulcrais, por forma a nos prepararmos para o futuro do direito em matéria de reestruturação.

Por último, relativamente à jurisprudência citada e referida ao longo da dissertação, esta encontra-se identificada pelo tribunal, pela data da decisão e pelo respetivo relator. Todavia, alertamos para o facto de toda ela se encontrar no *site* <http://www.dgsi.pt>.

## Lista de Abreviaturas e Siglas

Ac.	Acórdão
AI	Administrador da Insolvência
AJP	Administrador Judicial Provisório
al.	alínea
art./arts.	artigo/artigos
BCE	Banco Central Europeu
CC	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas
CT	Código do Trabalho
CE	Comissão Europeia
consult.	consultado
coord.	Coordenação
DL	Decreto-Lei
ed.	edição
EM	Estado(s)-Membro(s)
FGS	Fundo de Garantia Salarial
FMI	Fundo Monetário Internacional
<i>Ibid.</i>	<i>Ibidem</i>
<i>Id.</i>	<i>Idem</i>
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
n.º/n.ºs	número/números
<i>op. cit.</i>	<i>opus citatum</i>

p./pp.	página/páginas
PE	Parlamento Europeu
PME	Pequenas e Médias Empresas
PER	Processo Especial de Revitalização
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
RDS	Revista de Direito das Sociedades
RED	Revista Eletrónica de Direito
ss.	seguintes
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
SA	Sociedade(s) Anónima(s)
SENC	Sociedades em Nome Coletivo
SQ	Sociedade(s) por Quotas
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
vol.	volume

## **Introdução**

Na atual conjuntura económico-social, o Direito da Insolvência assume um papel preponderante, especialmente na sua vertente de reestruturação.

Nestes termos, em 22/11/2016, foi apresentada pela CE a Proposta de Diretiva, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359).

O recurso a um ato de natureza vinculativa por parte da UE é consequência, já conjeturada, da necessidade de harmonização a nível europeu dos meios de reestruturação empresarial que munem cada um dos EM, cabendo agora a cada um deles tomar a decisão de adotar para o seu ordenamento jurídico as disposições fixadas na aludida Proposta.

Pelo exposto, impende sobre nós a necessidade de análise da respetiva Proposta de Diretiva, tendo em conta a possibilidade de alteração do paradigma dos processos de reestruturação previstos no sistema jurídico português.

Previendo a prolixidade das alterações no nosso direito falimentar, que a adoção da Proposta de Diretiva poderá significar, será necessário que nos centremos nos aspetos que consideramos mais relevantes e que poderão significar uma maior mudança legislativa.

A impossibilidade de nos versarmos sobre todos os pontos essenciais contidos na Proposta fundamenta-se na limitação de caracteres que restringe esta dissertação e na própria extensão do texto comunitário.

Deste modo, analisaremos, sucintamente, o regime jurídico português que positiva o PER e o Regulamento (UE) 2015/848 do PE e do Conselho, de 20/05 que regula, a nível europeu, o direito insolvencial e os seus mecanismos de reestruturação.

Seguidamente, centrar-nos-emos na análise de algumas das principais normas compreendidas na Proposta e de que forma é que estas se coadunam com o regime jurídico português, atualmente consagrado para o PER, através de um paralelismo entre

o referido regime e o futuro que o aguarda se Portugal decidir adotar as disposições comunitárias.

## Capítulo I: O regime atual do PER no ordenamento jurídico português

O PER foi introduzido no ordenamento português pela Lei n.º 16/2012, de 20/04, cuja origem decorre das obrigações assumidas pelo Estado português perante a UE, o BCE e o FMI no “Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditions”. Este Memorando tinha como objetivo atribuir ao sistema jurídico português um pendor para a revitalização do tecido empresarial, incentivando, assim, a recuperação empresarial e a celeridade processual<sup>1</sup>.

Posteriormente, o regime jurídico que consagra o PER foi objeto de alterações pelo DL n.º 26/2015, de 06/02<sup>2</sup> e pelo DL n.º 79/2017, de 30/06<sup>3</sup>, encontrando-se, atualmente, compreendido entre os arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE<sup>4</sup>.

Com o PER pretendeu-se consagrar um processo mais célere que o processo de insolvência: a forte desjudicialização do PER outorga-lhe a natureza de processo híbrido<sup>5</sup>, constituindo assim, um processo extrajudicial com a intervenção judicial reduzida ao mínimo indispensável.

Deste modo, estamos perante um processo especial de carácter urgente onde não há apreensão e liquidação de bens, nem pagamento aos credores. Isto é, o que se pretende é a obtenção de um acordo de reestruturação, essencialmente do passivo, que permita às empresas a sua revitalização.

É portanto, um processo que consagra o primado da recuperação do devedor em detrimento do primado da liquidação<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup>CORDEIRO, A. Menezes (2014) – “O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contexto de “situação económica difícil””, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 29-31.

<sup>2</sup>Para um resumo das principais alterações, SERRA, Catarina - “Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, *Direito das Sociedades em Revista*, 7 (2015), vol. 13, Coimbra: Almedina, 43-67.

<sup>3</sup>Para um resumo dos benefícios da entrada em vigor do DL, veja-se GONÇALVES, Renato (2017) – “Recuperação de empresas – um desígnio continuado”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 382-385.

<sup>4</sup>Neste capítulo, todas as referências feitas a preceitos legais, sem a expressa indicação do respetivo diploma, reconduzir-se-ão ao CIRE.

<sup>5</sup>SERRA, Catarina (2016) - *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, Coimbra: Almedina, pp. 12-13.

<sup>6</sup>Para um maior aprofundamento, *Id.* (2017) – “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 71-100.

A criação do PER tinha como escopo axial a revitalização empresarial, porém até à entrada em vigor do DL n.º 79/2017, de 30/06, o seu regime remetia para o conceito de devedor plasmado no art. 2.º, que engloba pessoas singulares e colectivas, titulares ou não de empresas.

Esta realidade incitou a uma querela doutrinal e jurisprudencial sobre a possibilidade de uma pessoa individual, não titular de uma empresa, poder integrar o âmbito subjetivo de aplicação do regime do PER<sup>7</sup>.

Não obstante, com a entrada em vigor do decreto *supra* referido, o conceito devedor foi substituído pela palavra empresa. Como tal, por força da lei, é atualmente consensual que o PER só se aplica às empresas (art. 5º).

Ora, não é requisito único tratar-se de uma empresa. É necessário, igualmente, o preenchimento do requisito de viabilidade, ou seja, que esta se encontre numa situação económica difícil (art. 17º-B) ou numa situação de insolvência iminente<sup>8</sup>, contudo suscetível de recuperação<sup>9</sup>.

Atente-se que este processo tem uma natureza voluntária<sup>10</sup>, iniciando-se através de requerimento apresentado pela empresa, exigindo o acordo de 10% dos créditos não subordinados e que não se encontrem numa relação especial com empresa-devedora (art. 17º-C, n.º 1), podendo os 10% descer para 5% (art. 17º-C, n.º 6).

Perante a receção do requerimento, o juiz ou o indefere ou o aceita, nomeando de imediato o AJP<sup>11</sup>, segundo o n.º 4 do art. 17º-C.

---

<sup>7</sup>Em sentido negativo, FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA (2015) - *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa: Quid Juris, p. 140 e CUNHA, Paulo Olavo (2014) – “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização das sociedades”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 220-221. Em sentido positivo, MARTINS, Alexandre Soveral (2015) - *Um curso de direito de insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 461 e EPIFÂNIO, Maria Rosário (2014) - *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 280.

<sup>8</sup>Para definição de conceito ver Ac. do TRL, de 25/06/2009 (CARLA MENDES), dado que o CIRE não tem qualquer definição do conceito.

<sup>9</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2018) - *Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado*, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 78 considera “ser de extrema dificuldade para alguma empresa a demonstração de que ainda é suscetível de recuperação, uma vez que a mesma depende da forma como venham a evoluir as negociações para a revitalização do devedor”.

<sup>10</sup>SERRA, Catarina (2016) - *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, Coimbra: Almedina, p. 28.

<sup>11</sup>EPIFÂNIO, Maria Rosário, *op. cit.*, p. 281 realça que o Anteprojeto de alteração do CIRE, de 24/11/2011 propunha um prazo de prolação de 1 dia.

Perante a exigência de nomeação imediata do AJP, que se prende com a celeridade deste processo, levanta-se a questão na doutrina e jurisprudência se há lugar a um controle judicial. A nosso ver, a

Esta nomeação permite o desenvolvimento do processo negocial e enceta o prazo para os credores reclamarem os seus créditos<sup>12</sup>, tendo estes 20 dias após a publicação do despacho de nomeação para os reclamarem.

De seguida, o AJP tem 5 dias para elaborar a lista provisória de credores publicada no portal CITIUS. A partir da publicação, inicia-se o período de 5 dias úteis para a impugnação<sup>13</sup> por parte dos interessados, tendo o juiz o mesmo prazo para decidir sobre as impugnações formuladas (art. 17º-D, n.ºs 2 e 3).<sup>14</sup> A falta de impugnação implica a conversão da lista provisória de credores em definitiva.

Neste caso, levanta-se também a dúvida de se o AJP pode incluir na lista de créditos, - por analogia ao art. 129.º, n.º 1 – os que constem do seu conhecimento. Por força do carácter universal e concursal que caracteriza este processo, parece-nos que o AJP deve realizar todas as diligências necessárias para que “esta lista reflita o mais possível o universo real dos credores.”<sup>15</sup>

Com o final do prazo legalmente estabelecido para impugnação da lista de credores, encetam-se as negociações entre a empresa e os credores, que através de carta registada, comunicam o seu interesse à devedora em participar nas aludidas negociações. Esta comunicação pode ocorrer durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, perante a orientação e fiscalização do AJP – art. 17º-D, n.º 7 e 9.

O período negocial tem o prazo de 2 meses, prorrogável por mais 1 mês, mediante acordo escrito entre a empresa e o AJP. Este prazo inicia-se a partir das impugnações e não da data de decisão destas, sendo a tendência na jurisprudência a de considerar que

---

intenção do legislador com a utilização do termo “imediato” é clara, o juiz poderá indeferir o requerimento perante uma falta ou incongruência visível, no entanto, perante o hiato temporal para apreciação do requerimento, não consideramos que se trate de um verdadeiro controlo judicial.

Com interpretação semelhante, CASANOVA, Nuno Salazar e David Sequeira DINIS (2014) – *PER*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 33-34.

SERRA, Catarina, *op. cit.*, pp. 43-48, resume a possibilidade de indeferimento liminar do referido requerimento em três situações: (1) falta de preenchimento dos requisitos formais, (2) verificação de existência de facto impeditivo do direito da empresa à abertura de PER, nomeadamente se à data já foi declarada insolvência ou não tendo sido declarada, foi iniciada pela empresa e (3) falta de preenchimento de requisitos materiais (a empresa não esteja manifestamente numa situação de pré-insolvência ou recuperação).

<sup>12</sup>FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, *op. cit.*, pp. 150-158.

<sup>13</sup>*Ibid.*, p. 153 advoga que “a existência de impugnação apenas afeta os créditos envolvidos, devendo todos os demais considerar-se assentes sem necessidade sequer de qualquer ato judicial que o confirme”.

<sup>14</sup>Para maior aprofundamento, SILVA, Fátima Reis (2014) – “A verificação de créditos no processo de revitalização”, *II Congresso de Direito de Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 255-265.

<sup>15</sup>SERRA, Catarina, *op. cit.*, p. 64.

se trata de um prazo de caducidade<sup>16</sup>. Por conseguinte, o transpasse do prazo implica a extinção do processo e a nulidade de todos os atos posteriormente praticados.

Durante o referido prazo, as empresas estão proibidas de praticar atos de especial relevo (art. 161.º) sem autorização prévia do AJP<sup>17</sup>, *contrario sensu* são atos ineficazes (art. 81.º, n.º 6 *ex vi* 34.º *ex vi* 17.º-C, n.º 4).

Neste sentido, o período negocial implica, conjuntamente, a proibição de propositura de ações de cobrança de dívida<sup>18</sup>, a suspensão das mesmas que já se encontravam em curso (art. 17.º-E, n.º 1), a suspensão dos processos de insolvência não propostos pelo devedor e dos prazos de prescrição e caducidade oponíveis à empresa (art. 17.º-E, n.º 6 e 7).

No seguimento do processo, esgotado o prazo de negociações, temos uma novidade introduzida em 2017: o depósito do plano, no qual a versão final do plano de revitalização é depositada na secretaria (art. 17º-F, n.º1), concedendo aos credores uma facilidade prática para o exercício da votação do mesmo.

Após o depósito, segundo o art. 17º-F, n.ºs 2 e 3, os credores têm 5 dias para tecer comentários sobre o plano, tendo de seguida, a empresa 5 dias para proceder às modificações deste, depositando a nova versão na secretaria. Subsequentemente, os credores terão 10 dias para proceder à votação da sua aprovação. O plano poderá ser aprovado por unanimidade - art. 17º-F, n.º 4 - ou por maioria prevista no n.º 5 do art.

---

<sup>16</sup>Neste sentido, Ac. do STJ de 22/02/2017, (JOSÉ RAINHO).

<sup>17</sup>EPIFÂNIO, Maria Rosário, *op. cit.*, p. 282, nota 944, questiona-se sobre o que acontecerá se o AJP responder e não for no prazo correcto.

<sup>18</sup>Há divergência doutrinária relativamente ao facto do conceito “ações de cobrança de dívida” se referir exclusivamente às ações executivas ou, também, às declarativas. Defendendo uma interpretação restritiva, VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de (2017) – *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Coimbra: Almedina, p. 64, que fundamenta a sua argumentação na *ratio* da lei, argumentando que a suspensão de ações de cobrança de dívida “consiste em evitar que neste período de tempo o sujeito fique privado dos seus bens no seio de uma execução, o que poderia inviabilizar a sua atividade e, portanto, qualquer recuperação. (...) As ações declarativas de condenação, pelo contrário, não comportam qualquer prejuízo para a recuperação do devedor. Ao invés, a sua suspensão prejudicaria, de forma desnecessária, o demandante”.

Defendendo uma interpretação extensiva e, a nosso ver, a mais adequada, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, p.332-333, nota 446, FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, *op. cit.*, p. 160 e SERRA, Catarina, *op. cit.*, pp. 54-63. Esta última interpretação parece mais correta, dado que a *ratio* desta norma não se baseia exclusivamente em salvaguardar a revitalização da empresa, impedindo que esta fique desprovida dos seus bens no seio de uma execução, mas também, a garantia de estabilidade à empresa-devedora durante as negociações que são comumente decisivas para a sua sobrevivência.

Neste sentido, todas as ações que impliquem efeitos patrimoniais diretos devem ser suspensas, quer sejam ações declarativas quer sejam procedimentos cautelares, o que interessa é que a ação possa atingir os bens do devedor tal como explicita o Ac. do TRL, de 20/12/2018 (DIOGO RAVARA).

17.º-F, sendo que a lista de créditos permite a composição da maioria para aprovação do plano de recuperação, ou seja, a maioria forma-se nos créditos reconhecidos pelo AJP. Não obstante, caso não haja uma decisão relativamente a determinados créditos que têm forte probabilidade de serem reconhecidos, pode o juiz computá-los para efeitos de quórum<sup>19</sup>.

Após a aprovação, o acordo terá que ser judicialmente homologado segundo o 17º-F, n.º 7, sob pena de ineficácia. O plano de recuperação homologado vai vincular todos os credores, mesmo que estes não concordem com o seu conteúdo, não tenham participado nas negociações, ou mesmo reclamado os seus créditos constituídos à data do despacho de nomeação do AJP<sup>20</sup> (art.17º-F, n.º 10). Podendo-se, ainda, considerar que vincula também os credores que não conhecem o processo, derivado da universalidade<sup>21</sup> de que este processo é dotado.

Subsequentemente, o juiz tem 10 dias a partir da data de receção do plano para a aprovação ou recusa da homologação, sendo este um prazo perentório.

No caso de incumprimento do plano, com a alteração de 2017, introduziu-se o art. 17º-F, n.º 12 que, através de remissão para o art. 218º, n.º 1, estabelece que a modificação referente a um determinado crédito fica sem efeito, caso a empresa não cumpra o plano em relação ao respetivo credor. Todavia, se o devedor for declarado insolvente, todos os credores anteriores ou posteriores ao PER podem reclamar os seus créditos.

No entanto, há a possibilidade de o juiz não homologar o acordo. Até 2017 os efeitos da recusa de homologação não encontravam positividade legal, sendo que a doutrina defendia a aplicação extensiva dos efeitos decorrentes da não aprovação do plano de recuperação<sup>22</sup>. Esta posição acabou por ser legalmente consagrada (art.17º-F, n.º 8).

---

<sup>19</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2018) – *Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado*, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 91.

<sup>20</sup>VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, *op. cit.*, p. 72.

<sup>21</sup>SERRA, Catarina (2016) – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, Coimbra: Almedina, p. 14.

<sup>22</sup>EPIFÂNIO, M. Rosário, *op. cit.* p. 281.

No caso de não se conseguir alcançar acordo ou de se ultrapassar o prazo previsto no art. 17º-D, n.º 5, o processo será encerrado – art.17º-G, n.º 1 -, podendo ainda a empresa por termo às negociações nos trâmites previstos no 17º-G, n.º 5<sup>23</sup>.

Destarte, os efeitos do encerramento sem aprovação do plano diferem consoante a empresa se encontre numa situação de insolvência ou não; estando esta questão, ao abrigo do art. 17º-G, n.º4, sujeita ao parecer do AJP.

No caso da empresa não se encontrar numa situação de insolvência, os efeitos decorrentes do PER são extintos, pelo que a empresa pode voltar a praticar atos de especial relevo e cessa a proibição e suspensão das ações judiciais<sup>24</sup>. Acrescenta-se, ainda, que num período de 2 anos, a empresa não poderá recorrer a outro PER (art. 17º-G, n.º 2 e 6).

Por outro lado, na hipótese de a empresa se encontrar numa situação de insolvência, cabe ao AJP requerer a respetiva insolvência<sup>25</sup>, sendo o PER apenso ao processo de insolvência (art. 17º-G, n.º4). Segundo a letra da lei (art. 17º-G, n.º 3 e 7), nestes casos o encerramento do PER acarreta a insolvência<sup>26</sup>.

Sequencialmente, temos o art. 17.º-H, cujo cerne se prende com o incentivo ao *fresh money*. Isto é, procura exponenciar o financiamento pelos credores<sup>27</sup>, tendo em vista a revitalização da empresa, nomeadamente através de duas medidas: (1) as garantias convencionadas entre empresa e credores durante o PER, com o intuito de

---

<sup>23</sup>VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, *op. cit.*, p. 73.

<sup>24</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 336.

<sup>25</sup>O parecer realizado pelo AJP não implica que o devedor seja, automaticamente, declarado insolvente. Aliás, não faria sentido que o referido requerimento tivesse qualquer natureza vinculativa para os tribunais. Neste sentido e para maior aprofundamento, SERRA, Catarina (2016) – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, Coimbra: Almedina, pp. 89-93.

<sup>26</sup>Há divergências na doutrina e jurisprudência relativamente ao facto do PER se converter no processo de insolvência, concretamente se a insolvência é declarada no próprio processo ou se acontece nova distribuição como processo de insolvência com o PER apensado. O nosso entendimento é o idêntico ao de SERRA, Catarina (2012) - *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 180-181. Deste modo, o encerramento do PER pode acarretar, sim, a declaração de sentença de insolvência, não se tratando de um efeito automático, na medida em que o mesmo encerra e só posteriormente se abre o processo de insolvência. Logo, não há uma “conversão” do PER em processo de insolvência. Um é a causa do outro, mas são dois processos autónomos. A alteração de 2017 veio clarificar esta questão, na medida em que a lista de créditos é apensada ao processo de insolvência. (17º-G, n.º 7). Na jurisprudência veja-se, Ac. do TRP, de 25/11/2014 (RUI MOREIRA).

<sup>27</sup>*Ibid.*, p. 185, levanta a questão se o art. 17.º-H deverá ter uma interpretação literal e ser aplicado apenas aos créditos financeiros *stricto sensu* ou, também, a outros créditos essenciais para a continuidade da empresa, nomeadamente o crédito dos trabalhadores que se dispõem a prestar o trabalho. Comungámos da opinião da autora, de que o art. 17.º-H não abrange só créditos financeiros, caso contrário, a solução seria pouco eficiente.

proporcionar os meios financeiros necessários para o desenvolvimento da atividade empresarial, mantêm-se, independentemente da declaração de insolvência no prazo de 2 anos e (2) classificação como privilégio creditório mobiliário geral, que prevalece sobre privilégio creditório mobiliário geral dos trabalhadores, do capital disponibilizado no decurso do processo pelos credores para financiar a atividade empresarial.

Ademais, o PER pode ser significativamente simplificado<sup>28</sup>, na medida em que o art. 17º-I prevê a possibilidade de este se iniciar através da apresentação pela empresa de um acordo extrajudicial de recuperação assinado por esta e pelos credores que representem a maioria de votos expressos no art. 17º-F, n.º 5.

Por fim, a introdução recente do art. 17º-J permite a distinção entre dois momentos<sup>29</sup>: o encerramento do PER e a cessação das funções do AJP<sup>30</sup>. Considera-se encerrado o PER, com o trânsito em julgado da sua homologação e, na falta desta, com o cumprimento do 17º-G, n.ºs 1 a 5. Relativamente à cessação das funções do AJP, esta não corresponde, na totalidade, ao momento de encerramento do processo, uma vez que as suas funções terminam com a decisão de homologação e não com o trânsito em julgado desta (art.17º-J, n.º 2), caso não haja decisão é com o cumprimento do 17º-G, n.ºs 1 a 5.

---

<sup>28</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2018) – *Código da Insolvência e Recuperação das Empresas Anotado*, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 97-98.

<sup>29</sup>MARTINS, Alexandre Soveral (2018) – *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 12-13.

<sup>30</sup>Considerando que, até então, o CIRE era omissivo quanto ao encerramento do PER, FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, *op. cit.*, p. 177.

## Capítulo II: O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/05: a atual regulamentação europeia.<sup>31</sup>

O direito de insolvência e recuperação é atualmente objeto de regulação, a nível europeu, através do Regulamento (UE) 2015/848 do PE e do Conselho, de 20/05<sup>32-33</sup>, o qual revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.<sup>34</sup>

Este Regulamento é de cariz muito importante para o direito pré-insolvencial, na medida que o Regulamento (CE) n.º 134/2000, apesar de abarcar o PER em anexo, não abrange muitos processos pré-insolvenciais com a finalidade de recuperação empresarial.<sup>35</sup>

O Regulamento (diversamente de uma Diretiva) é de aplicação direta e imediata nos ordenamentos jurídicos dos EM, não havendo, portanto, necessidade de um ato legislativo complementar, pelo que prevalece sobre as normas de direito interno.<sup>36</sup>

Perante o exposto, o Regulamento demonstra a vontade comunitária para alcançar uma maior eficiência e eficácia dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços. Não visa, desta forma, a uniformização da insolvência dos EM,<sup>37</sup> “mas sim regular a abertura e os efeitos dos processos de insolvência nas situações de insolvência internacional.”<sup>38</sup> De facto, este caracteriza-se pelo seu carácter minimalista<sup>39</sup>.

---

<sup>31</sup>Para um resumo das suas principais normas, ver MANGANELLI, Paolo, “The Modernization of European Insolvency Law”, *Journal of Business & Technology Law*, vol. 11, n.º 2, 24/05/2016, <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/jbtl/vol11/iss2/3/>, consult. em 03/03/2019, pp. 161-168.

<sup>32</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 372.

<sup>33</sup><https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0848&from=PT>, (para a versão portuguesa).

<sup>34</sup>MANGANELLI, Paolo, *op. cit.*, pp.156-158, resume, sumariamente, as principais regras e princípios consagrados no Regulamento (CE) n.º 134/2000. O autor salienta, ainda, que este Regulamento encontrava-se primordialmente direcionado para a liquidação das empresas, tendo um pendor punitivo.

<sup>35</sup>MARTINS, Alexandre Soveral, *op. cit.*, pp. 24-25.

<sup>36</sup>EPIFÂNIO, Maria Rosário, *op. cit.*, pp. 346-347.

<sup>37</sup>Ao contrário da Proposta de Diretiva n.º 2016/0359 (COD) que tem como objetivo a harmonização dos diferentes regimes que pautam a reestruturação das empresas dos EM.

<sup>38</sup>SERRA, Catarina (2018) – “O Regulamento 2015/848 e as PME”, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 30.

<sup>39</sup>OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2017) – “O novo regime dos grupos de sociedades no Regulamento europeu sobre insolvência transfronteiriça: primeira avaliação”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 203.

Isto posto, se as disposições contidas na Proposta de Diretiva não forem adotadas pelos EM, não haverá um verdadeiro e uniforme regime jurídico europeu em matéria de reestruturação preventiva, devido ao caráter formal e minimalista do Regulamento<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup>Neste sentido, veja-se a redação do considerando 10 *in fine* da Proposta: “(...) No entanto, o Regulamento (UE) 2015/848 não resolve as discrepâncias entre tais processos ao nível do direito nacional. (...) Deste modo, é necessário ir além das questões em matéria de cooperação judiciária e estabelecer normas mínimas substantivas.”

### Capítulo III: O Futuro: a Proposta de Diretiva 2016/0359 (COD)

Em 22/11/2016, foi publicada a Proposta de Diretiva, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE, doravante designada por Proposta<sup>41</sup>.

Esta iniciativa legislativa não é, de todo inesperada, tendo em conta a Recomendação da Comissão apresentada a 12/03/2014<sup>42</sup>, doravante Recomendação<sup>43</sup>.

A Recomendação, apesar de não ter carácter vinculativo, nem impor qualquer obrigação legal aos seus destinatários, não está desprovida de valor, pois consagra uma tendência legislativa<sup>44</sup>.

Aliás, trata-se de uma Recomendação *sui generis*, visto que 18 meses desde a data em que foi apresentada, a CE avaliaria a adoção das medidas nela contidas pelos EM<sup>45</sup>, exercendo, portanto, uma certa pressão para a sua consagração<sup>46</sup>.

Contudo, a Recomendação<sup>47</sup> foi recebida com grande passividade por parte de vários EM, nomeadamente França, Itália, Alemanha<sup>48</sup> e mesmo por Portugal<sup>49</sup>.

---

<sup>41</sup><<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/COM-2016-723-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>>, (versão portuguesa).

<sup>42</sup><<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0135&from=EN>>, (versão portuguesa).

<sup>43</sup>MADAUS, Sthephan, “The EU Recommendation on Business Rescue – Only Another Statement or a Cause of Legislation Action Across Europe?”, 27 *Insolvency Intelligence* 6, 21/06/2014, [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2648825](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2648825), consult. em 15/03/2019, pp. 81-85, já previa que o próximo passo seria a apresentação de uma Diretiva, considerando que a Recomendação consubstancia os primeiros e modestos passos da UE na sua cruzada para a harmonização europeia em matéria de reestruturação preventiva e insolvência empresarial.

<sup>44</sup>SERRA, Catarina (2018) – *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, Coimbra: Almedina, pp. 27-30.

<sup>45</sup>*Ibid.*, p. 30, nota 34, alerta para o facto de esta análise estar contida no documento denominado “*Evaluation of the implementation of the Commission Recommendation*”, datada de 30/09/2015, disponível em [http://ec.europa.eu/justice/civil/files/evaluation\\_recommendation\\_final.pdf](http://ec.europa.eu/justice/civil/files/evaluation_recommendation_final.pdf).

<sup>46</sup>*Id.* - “Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia).”, *Direito das Sociedades em Revista*, 7 (2015), vol. 13, Coimbra: Almedina, 61-65.

<sup>47</sup>Para uma maior análise das críticas apresentadas à Recomendação veja-se, EINDENMULLER, Horst e Kristin ZWIETEN, “Restructuring the European Business Enterprise: The EU Commission Recommendation on a New Approach to Business Failure and Insolvency”, *ECGI – Law Working Paper n.º 311/2015*, 17/09/2015, <https://ssrn.com/abstract=2662213>, consult. em 22/03/2019, pp. 1-36.

<sup>48</sup>EINDENMULLER, Horst, “Contracting for a European Insolvency Regime”, *Law Working Paper n.º 341/2017*, 09/01/2017, <https://ssrn.com/abstract=2896340>, consult. em 22/03/2019, p. 4.

Nestes termos, a Proposta advém da necessidade de atribuição de carácter vinculativo às principais disposições da referida Recomendação, visto que é antecessora de um instrumento (genuinamente) vinculativo<sup>50</sup>.

Não obstante, tendo em consideração o processo que ainda decorrerá até à publicação do texto definitivo da Diretiva, é necessária uma prévia avaliação da panóplia de consequências resultantes da possível transposição das disposições contidas na Proposta para o atual regime legal consagrado.

Posto está que o regime insolvencial e de reestruturação preventiva português tem sofrido profundas e recentes alterações, e que a transposição não contribuirá para uma estabilização legislativa<sup>51</sup>.

Acresce que a qualquer alteração legislativa estão inerentes custos<sup>52</sup>, sendo que todos estes fatores devem ser ponderados.

Contudo, a não consagração da tendência dominante no direito europeu por parte do regime jurídico português, poderá acarretar determinados prejuízos, cuja avaliação só poderá ser realizada futuramente<sup>53</sup>.

Perante o exposto, a Proposta encontra-se dividida em seis títulos: disposições gerais (art. 1.º a 3.º)<sup>54</sup>; quadro de instrumentos pré-insolvenciais de reestruturação (art. 4.º a 18.º); segunda oportunidade para os empresários em nome individual (art. 19.º a 23.º); medidas tendentes a reforçar a eficácia dos processos de recuperação e de insolvência e segunda oportunidade (art. 24.º a 28.º); acompanhamento/monitorização dos processos de recuperação, de insolvência e de exoneração do passivo restante (art. 29.º a 30.º) e disposições finais (art. 31.º a 36.º).

---

<sup>49</sup>SERRA, Catarina, *op. cit.*, 65 afirma que “Não obstante os requisitos mínimos estarem formalmente preenchidos, algumas das recomendações não encontram acolhimento na alteração legislativa. Assim, por mais que, à primeira vista, e atendendo às interseções entre o diploma português e a Recomendação, seja tentador qualificar a iniciativa como uma iniciativa legislativa “ilustrada”, é conjecturável que tudo não passe de mera coincidência”.

<sup>50</sup>*Id.* (2017) – “A harmonização do Direito substantivo da Insolvência”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina., pp. 18-21.

<sup>51</sup>*Id.* - “Direito da insolvência em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, (2017), 99.

<sup>52</sup>SOUSA, Miguel Teixeira de - “Considerações gerais sobre a reforma”, *RDS*, IX (2017) n.º 1, Coimbra: Almedina, 15.

<sup>53</sup>SERRA, Catarina, *op. cit.*, 98-99.

<sup>54</sup>Neste capítulo, todas as referências feitas a preceitos legais, sem a expressa indicação do respetivo diploma, reconduzir-se-ão à Proposta de Diretiva 2016/0359 (COD).

Neste seguimento, centraremos a nossa análise, principalmente, no Título II da Proposta, referente ao quadro de instrumentos pré-insolvencial de reestruturação.

## 1. Disposições gerais

A Proposta estabelece no art. 1.º, o seu objeto e âmbito de aplicação, sendo necessário ressaltar a exclusão dos devedores singulares que não sejam empresários (art. 1.º, n.º 2, g))<sup>55</sup>.

Por conseguinte, o âmbito de aplicação da Proposta é similar ao do PER, no sentido em que esta regula os mecanismos pré-insolvenciais respeitantes exclusivamente a empresas, estando aqui integradas as pessoas singulares titulares de empresas<sup>56</sup>.

Neste seguimento, o art. 3.º prevê a necessidade dos EM consagrarem um sistema de alerta rápido (*early warning*), ou seja, de se munirem com instrumentos que permitam que o devedor tenha maior perceção da deterioração da sua situação económica, de forma a atuar com maior rapidez. Este mecanismo pode ser de aplicação exclusiva às PME, dado que estas não dispõem, muitas vezes, de recursos necessários para usufruírem do devido aconselhamento profissional (considerando 13).

Ora, o ordenamento jurídico português não tem consagrado qualquer instrumento que se enquadre no art. 3.º, sendo que o mais semelhante será o disposto no artigo 2.º -A do DL n.º 178/2012, de 03/08, diploma que previa o SIREVE<sup>57</sup>.

Este artigo estabelecia a possibilidade de diagnóstico da situação económico-financeira através da plataforma eletrónica existente no *site* do IAPMEI. Todavia, este diploma foi entretanto revogado, com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2018, de 02/03

---

<sup>55</sup>Todavia, a Proposta apresenta a possibilidade de estender às pessoas singulares não empresárias, as normas respeitantes aos processos de quitação das dívidas contraídas por empresários sobre-endividados e que lhes permitem iniciar uma nova atividade (art. 1.º, n.º 3).

<sup>56</sup>*Id.* (2018) - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, Coimbra: Almedina, p. 33.

<sup>57</sup>LEITÃO, Adelaide Menezes - “Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU”, *RDS*, VIII (2016) n.º 4, Coimbra: Almedina, 1022-1023.

que consagra o RERE e que prevê a mesma possibilidade de diagnóstico no seu artigo 15.º, n.º 2.

Consequentemente, se esta disposição for acolhida, o sistema previsto para o RERE poderá ser de aplicação extensiva ao PER.

## **2. Devedor na posse dos seus ativos**

O legislador europeu estipulou como regra geral, no art. 5.º, que os EM devem assegurar que os devedores integrados em processos de reestruturação mantenham o controlo total ou pelo menos parcial dos seus ativos e do exercício corrente da sua atividade.

Nestes termos, a regra estabelecida no nosso ordenamento jurídico relativamente ao PER é a de que o devedor não pode praticar atos de especial relevo (previstos no art. 161.º do CIRE) sem autorização do AJP (art. 17.º-E, n.º 2 do CIRE), ou seja, *maxime*, pode-se afirmar que há um controlo parcial por parte da empresa-devedora<sup>58</sup>.

A *ratio* desta norma assenta na necessidade de proteção dos credores, assegurando a credibilidade e viabilidade deste processo negocial e prevenindo abusos<sup>59</sup>, pois, independentemente da culpa ou da imputabilidade à conduta do administrador<sup>60</sup>, foi durante a sua administração que a empresa desenvolveu uma situação económico-financeira patológica.

Como tal, o facto de os atos de especial relevo terem de ser autorizados pelo AJP, transmite aos credores uma maior segurança e confiança no processo.

Todavia, esta opinião não é de todo consensual, sendo que a posição diversa defende a continuidade da administração da empresa pelo administrador baseando-se na

---

<sup>58</sup>CUNHA, Carolina (2018) – “A (Proposta de) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho “relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação””, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 17.

<sup>59</sup>CASANOVA, Nuno Salazar e David Sequeira DINIS, *op. cit.*, pp. 109-112.

<sup>60</sup>A utilização dos conceitos administrador e administração ao longo da dissertação é referente a todas as sociedades independentemente da sua tipologia, apesar do termo gerente e gestão ser o adequado no caso das SQ, SENC e sociedades em comandita simples.

sua familiaridade com a atividade da aludida empresa e na redução dos custos do processo<sup>61</sup>.

Esta perspetiva defende, ainda, que a cessação repentina das funções do administrador de uma empresa em dificuldade, irá agravar a situação da própria empresa, devendo o devedor manter as suas funções até serem esgotadas as possibilidades de entendimento entre este e os seus credores<sup>62</sup>.

Nestes termos, o direito europeu procurou consagrar como regra geral a manutenção do devedor à frente da empresa em reestruturação. Esta disposição foi fundamentada no impedimento de atrasos na marcha processual, visto que pode incentivar o início precoce dos procedimentos de reestruturação, dado que o devedor não se vê automaticamente afastado da administração da sua empresa<sup>63</sup>. Além disso, esta norma, como anteriormente referimos, permitirá uma redução dos custos (considerando 18).

Ora, no ordenamento jurídico português, o mecanismo *debtor-in-possession* encontra-se consagrado para o plano de insolvência, contudo não é de aplicabilidade geral.

Este é um regime próprio, consagrado no art. 249.º e ss., do CIRE, para pessoas singulares que não sejam empresárias (concretamente, não tenham sido titulares de uma exploração de empresa nos 3 anos antecedentes ao início do processo de insolvência) ou que sejam titulares de pequenas empresas (sendo os requisitos: não ter dívidas laborais, não ter um número de credores superior a 20 e o passivo ser igual ou inferior a €300.000,00<sup>64</sup>).

O art. 223.º e ss. do CIRE<sup>65</sup>, também, prevê o mecanismo *debtor-in-possession*, sendo este consagrado exclusivamente para os casos em que massa insolvente integre

---

<sup>61</sup>SERRA, Catarina (2013) “Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência – quem tem medo da administração da massa insolvente pelo devedor”, *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre Freitas*”, Coimbra: Coimbra Editora, p. 554 e SOUSA, Alberto Melo e (2017) – *A Administração da Massa Insolvente pelo Devedor e a Tutela dos Credores Sociais*, Tese de mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

<sup>62</sup>DUARTE, Rui Pinto (2014) – “Reflexões de política legislativa sobre recuperação de empresas”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 353.

<sup>63</sup>EINDENMULLER, Horst e Kristin ZWIETEN, *op. cit.*, pp. 13-15.

<sup>64</sup>EPIFÂNIO, Maria Rosário, *op. cit.*, p. 330.

<sup>65</sup>LEITÃO, Adelaide Menezes, *op. cit.*, 1026-1027.

uma empresa e que essa empresa não seja pequena, em articulação com o art. 5.º do CIRE.

Neste caso, a administração pelo devedor tem de ser declarada pelo juiz na sentença declaratória de insolvência e tem de preencher uma panóplia de requisitos nos termos do art. 224.º do CIRE.

Não obstante, o devedor está sujeito à autorização do AI para a assunção de obrigações resultantes de atos de administração extraordinária, podendo o AI opor-se, também, a obrigações derivadas de atos de administração ordinária, ressalvando-se a eficácia dos atos praticados contra a proibição legal (art. 226.º, n.º 2 do CIRE)<sup>66</sup>.

Acrescenta-se que pode ainda o juiz, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores, proibir que determinados atos de administração ordinária e extraordinária sejam praticados pelo devedor, sem o consentimento do AI, sob pena de ineficácia (art. 226.º, n.º 4 do CIRE).

Destarte, no ordenamento jurídico português há uma grande restrição aos casos em que se permite que o devedor continue a administrar os seus ativos e no exercício corrente da sua atividade<sup>67</sup>.

Logo, numa primeira análise, se esta disposição prevista na Proposta for adotada, haverá uma inversão da regra-exceção, na medida em que se irá consagrar a administração pelo devedor como regra e a privação como exceção.

Não podemos deixar de ressaltar que o mecanismo *debtor-in-possession* é o que mais diretamente se contende com funções dos AJP, pois quanto maior a intervenção do devedor na administração dos bens, menor serão os poderes dos AJP<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup>FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, *op. cit.*, pp. 817-818.

<sup>67</sup>Neste sentido, SERRA, Catarina, *op. cit.*, p. 563, afirma que raramente o juiz defere o pedido de administração pelo devedor porque não é possível prever as desvantagens desencadeadas para os credores, nomeadamente atrasos na marcha processual. Veja-se, Ac. do STJ, de 07/11/2017 (JOSÉ RAINHO).

<sup>68</sup>Neste sentido, *Id.* - “Direito da insolvência em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, (2017), 113-116, afirma que em último caso os AJP podem ser reduzidos às funções de mediadores das negociações. Esta autora chama ainda à atenção para a possibilidade de problemas de conciliação entre o conceito AJP previsto no art. 32.º e 33.º do CIRE e a figura do mediador de recuperação de empresas previsto na Lei n.º 6/2018, de 22/02, uma vez que o art. 15.º deste último diploma legal prevê que “Por indicação do devedor, o mediador que haja participado na elaboração de uma proposta de plano de reestruturação pode assistir o devedor nas negociações previstas no n.º 9 do artigo 17.º-D do CIRE a realizar no processo especial de revitalização que seja iniciado por requerimento desse devedor.”. Nestes

Todavia, analisando os restantes n.ºs do artigo 5.º, vemos que a Proposta não exige, obrigatoriamente, a administração pelo devedor da empresa alvo de processo de reestruturação (art.5.º, n.º 2), permitindo que os EM possam exigir a nomeação de um profissional: (i) quando seja concebido ao devedor um período de *stand still*, durante o qual este beneficia da suspensão das medidas executivas – art. 5.º, n.º 3, al. a.) – e (ii) quando haja uma reestruturação forçada da dívida contra a categoria de credores<sup>69</sup>, carecendo o plano de recuperação de aprovação por uma autoridade administrativa ou judicial - art. 5.º, n.º 3, al. b.).

Deste modo, o regime jurídico do PER coaduna-se, camufladamente, com o consagrado na Proposta, no sentido em que o regime jurídico português do PER estabelece a suspensão de todas as ações de cobrança de dívida com a nomeação do AJP, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE. Ou seja, quer para o sistema jurídico português, quer para a Proposta da CE, a nomeação de um profissional no domínio da reestruturação está intrinsecamente ligada à suspensão das ações de cobrança de dívida, havendo um justo equilíbrio entre os direitos dos devedores e dos credores.

Acrescenta-se que a privação do devedor na administração dos bens é um corolário do princípio *par conditio creditorum*<sup>70</sup>, previsto no art. 604.º, n.º 1 do CC, pelo que permite a proteção dos bens atuais e dos que futuramente venham a ingressar no património do devedor, protegendo assim os próprios credores<sup>71</sup>.

### **3. Os efeitos da decisão de abertura do processo**

Seguindo a prioridade cronológica, o art. 6.º, n.º 1 prevê que os EM devem assegurar, quando tal seja necessário, a possibilidade de suspensão de medidas de

---

termos, a autora questiona-se se o mediador, quando intervém no PER assume a posição de AJP ou se o artigo apenas indica que ambos prestam assistência ao devedor.

<sup>69</sup>Conceito que terá tratamento autónomo no capítulo III, subcapítulo 5.

<sup>70</sup>Neste sentido, veja-se Ac. do TRC, de 07/03/2017 (ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO) onde se refere que “(...) O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, apontando, assim, para uma tendencial igualdade de tratamento de credores que estejam em idênticas [mormente considerando a natureza-garantida, privilegiada, comum ou subordinada do respetivo crédito (art. 47.º, n.º 4, do CIRE)]circunstâncias, a não ser que o correspondente tratamento diferenciado seja justificado por razões objetivas. Impondo, assim, tal princípio bifronte a necessidade de tratar igualmente o que é semelhante e de distinguir o que é distinto, sem prejuízo de acordo em contrário dos credores atingidos”.

<sup>71</sup>LIMA, Cláudia Cristina Aguiar de (2017) – *O princípio da par conditio creditorum e as suas exceções: os créditos garantidos e privilegiados em particular*, Tese de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, pp. 43-44.

execução<sup>72</sup> aos devedores que se encontrem a negociar o plano de reestruturação. Neste sentido, o art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE é, no nosso ordenamento jurídico, o equivalente à disposição comunitária *supra* aludida.

Analisando o regime previsto no art. 6.º e o consagrado no CIRE, realçamos que a Proposta tem um carácter bastante limitador. Enquanto o regime português abarca quer as ações executivas, quer as declarativas<sup>73</sup>, o conceito “medidas de execução” empregue na Proposta, *a priori*<sup>74</sup>, parece excluir as ações declarativas.

Além disso, no nosso regime jurídico, a suspensão das ações de cobrança de dívidas é geral, ou seja, é de aplicação geral a todos os credores.

No entanto, a Proposta prevê a possibilidade da suspensão ser limitada a apenas alguns credores – art. 6.º, n.º 2 -, e antevê que a suspensão só abranja os créditos dos trabalhadores, se e na medida em que os EM garantam por outros meios o pagamento desses créditos, com um nível de proteção pelo menos equivalente ao previsto nos termos da legislação nacional aplicável, que transpõe a Diretiva 2008/94/CE – art. 6.º, n.º 3.

Em primeiro lugar, o ordenamento jurídico português não tem qualquer disposição equivalente a esta. Portanto a transposição deste preceito implicaria alterações nos efeitos processuais de decisão de abertura do processo.

Em segundo lugar, a Proposta não define os critérios para poder haver limitação da suspensão aos credores, confiando na legislação de cada EM.

---

<sup>72</sup>Este conceito encontra definição no artigo 2.º (4): “ «Suspensão das medidas de execução»: suspensão temporária do direito de executar créditos reclamados por credor junto de um devedor, ao abrigo de uma decisão de autoridade judicial ou administrativa”.

<sup>73</sup>Como anteriormente referimos, esta realidade não é pacífica na doutrina, mas é na jurisprudência, veja-se, Ac. do STJ, de 05/01/2016 (NUNO CAMEIRA), onde é mencionado o seguinte: “A expressão “ações para cobrança de dívida” que consta do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE deve ser interpretada no sentido de que abrange quer as ações executivas quer as ações declarativas que tenham por finalidade obter condenação do devedor numa prestação pecuniária.”. No mesmo sentido, Ac. do TRG, de 04/04/2017 (ANA CRISTINA DUARTE), Ac. do STJ, de 18/09/2018 (JORGE RAINHO), entre outros. Portanto, o importante será definir se a ação pode interferir com as finalidades do PER, sendo indiferente a natureza desta.

<sup>74</sup>SERRA, Catarina e José Gonçalves MACHADO - “Para uma harmonização mínima do Direito da Insolvência – Primeira abordagem a uma Proposta de Diretiva de 22.11.2016, com especial atenção ao seu impacto no Direito das Sociedades Comerciais”, *Direito das Sociedades em Revista*, 9 (2017) vol. 17, 144, realça o facto do art. 7.º, n.º 2 estabelecer que quando a suspensão das medidas de execução é geral, os credores ficam proibidos de pedir a declaração de insolvência do devedor. Ora, o processo de insolvência não é uma pura ação executiva.

Neste sentido, a possibilidade da suspensão das medidas de execução ser restringida a alguns credores sem uma causa legítima para tal, levará a que credores individuais utilizem a massa insolvente para a sua própria satisfação<sup>75</sup>.

Deste modo, na transposição desta disposição para o nosso ordenamento jurídico, é essencial ter em consideração a sua harmonização com o princípio *par conditio creditorum*.

O princípio *par conditio creditorum* é um princípio precípua no direito insolvencial e a suspensão das medidas de execução é uma manifestação deste princípio<sup>76</sup>, pois permite salvaguardar, temporariamente, o património do devedor (interesse coletivo) em detrimento da satisfação dos interesses individuais de cada credor<sup>77</sup>.

Nestes termos, este princípio poderá admitir a desigualdade dos credores perante motivo justificativo, fomentado em razões objetivas e perante a anuência dos credores prejudicados<sup>78</sup>. Portanto, será necessário o consentimento dos credores que se encontrem em situação idêntica a outros credores, mas que, ao contrário destes últimos, se encontram abrangidos pelo efeito *stand still*.

Relativamente ao n.º 3 do art. 6.º, o regime jurídico português prevê no art. 336.º do CT e no DL n.º 59/2015 de 21/03, o FGS.

O FGS é um fundo que assegura o pagamento aos trabalhadores dos créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou da sua cessação, quando tal não seja possível pela entidade empregadora, por motivo de insolvência ou situação económica difícil.

---

<sup>75</sup>OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de (2013) – *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Coimbra: Almedina, pp. 47-48.

<sup>76</sup>LIMA, Cláudia Cristina Aguiar de, *op. cit.*, p. 45.

<sup>77</sup>BOZZA, Giuseppe, *Il rispetto della par conditio creditorum nelle soluzioni della crisi dell'impresa*, 20/01/2014, <http://www.fallimentiesocieta.it/content/il-rispetto-della-par-conditio-creditorum>, consult. em 17/04/2019, p. 2.

<sup>78</sup>Veja-se Ac. do TRE, de 22/02/2018 (ALBERTINA PEDROSO).

No entanto, a FGS apenas garante o pagamento de 6 meses de retribuição com o limite máximo de 3 salários mínimos, logo pode não assegurar o pagamento total dos créditos dos trabalhadores<sup>79</sup>.

Do mesmo modo, consagra limites qualitativos, dado que o FGS garante prioritariamente o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, nos termos do art. 3.º, n.º 2 do DL n.º 59/2015, de 21/04, e limites temporais, nos termos do art. 2.º, n.º 4, 5 e 8 do mesmo diploma legal<sup>80</sup>.

Além disso, o art. 333.º, n.º 1 do CT consagra que “1- Os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação, ou da sua cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios: a.) Privilégio mobiliário geral; b.) Privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.”<sup>81</sup>

Em relação aos créditos que gozam de privilégio mobiliário geral, estes não prevalecem sobre os créditos por despesas de justiça e cedem perante os créditos protegidos por uma garantia real<sup>82</sup>.

Relativamente ao privilégio imobiliário especial, este incide sobre o bem imóvel do empregador em que o trabalhador exerce a sua atividade profissional, por consequência é bastante restrito<sup>83</sup>.

Portanto, apesar da Proposta consagrar um tratamento discriminatório (mais favorável) aos trabalhadores<sup>84</sup>, esta classe de credores é fragilizada, por tudo até então mencionado e pelo facto de estar em risco a sua fonte de rendimento.

---

<sup>79</sup>Art. 3.º, n.º 1 do DL n.º 59/2015, de 21/04.

<sup>80</sup>COSTA, Ana Ribeiro (2019) - “Meter a foice em seara alheia”: novas medidas no plano laboral no processo de insolvência (e outros afins)”, *Seminário de Direito de Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 161.

<sup>81</sup>O princípio *par conditio creditorum* consiste em tratar igual o que é igual, tratar diferente o que é diferente, logo a posição privilegiada destes credores não significa um tratamento desigual dos credores, dado que o art. 604.º do CC consagra a possibilidade de tratamento diferenciado, “existindo causas de legítima preferência”.

<sup>82</sup>PESTANA, Cláudia Marisa Farinha (2016) - *Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*, Tese de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 55-56.

<sup>83</sup>Para um maior aprofundamento, PINTO, Ana Rita Fernandes (2017) - “A garantia dos créditos laborais no contexto da insolvência do empregador – o privilégio creditório imobiliário especial”, *Atas do IX Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais – A insolvência e as Empresas*, Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, pp. 128-166.

Destarte, com a aplicação das normas da Proposta, a suspensão dos créditos laborais ficará limitada ao valor garantido pelo FGS. Assim, quando os créditos dos trabalhadores extravasarem as restrições do FGS, os trabalhadores poderão avançar com ações contra a empresa, por forma a permitir a total realização dos seus direitos<sup>85</sup>.

No que diz respeito à duração da suspensão, o período máximo é 4 meses, sendo esse período suscetível de prorrogações e renovações, sempre com o limite máximo de 12 meses - art. 6.º, n.º 4 e 7.

A concessão de prorrogações ou renovações está dependente da existência de progressos significativos nas negociações do plano, da continuidade da suspensão não prejudicar injustamente os direitos ou interesses de partes afetadas e da prognose de forte probabilidade de aprovação do plano – art. 6.º, n.º 5 e 6.

Assim sendo, o período de negociações e de suspensão encontram-se divorciados<sup>86</sup>, contrariamente ao que o regime jurídico atual estabelece, como anteriormente referimos<sup>87</sup>.

Neste seguimento, os EM devem assegurar a possibilidade de revogação total ou parcial da suspensão das medidas de execução, face a uma minoria de bloqueio ou a pedido do devedor ou do AJP – art. 6.º, n.º 8. Do mesmo modo, se a suspensão prejudicar injustamente um credor ou categoria de credores, a autoridade administrativa/judicial pode decretar a revogação, ou até mesmo a não concessão da suspensão relativamente aos respetivos credores - art. 6.º, n.º 9.

Pelo exposto, a Proposta veio densificar e complexificar o efeito *stand still* vigente no PER. Tal advém do facto de que caso estas disposições sejam acolhidas, irá ser atribuído um elevado grau de responsabilidade aos tribunais portugueses, uma vez que estes, muitas vezes baseados em juízos de prognose, terão de decidir a prorrogação ou revogação da suspensão das medidas de execução.

---

<sup>84</sup>SERRA, Catarina, *op. cit.*, 118-119.

<sup>85</sup>COSTA, Ana Ribeiro, *op. cit.*, pp. 181-182.

<sup>86</sup>SILVA, Fátima Reis, “A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359), *RED*, n.º 2 (2018) vol. 16, 7.

<sup>87</sup>Advertimos para considerações já realizadas no capítulo I.

Este é um mecanismo essencial no PER e se for usado indevidamente poderá provocar efeitos abusivos sobre os credores<sup>88</sup>, levando-os a perder o interesse nas negociações que levarão à revitalização da empresa<sup>89</sup>.

Consideramos igualmente relevante realçar alguns pontos do art. 7.º, que incidem sobre os efeitos da decisão de abertura do processo nos contratos em curso, especificamente os contratos executórios<sup>90</sup>.

A Proposta consagra o dever dos EM assegurarem aos credores abrangidos pela suspensão e que tenham créditos existentes antes desta, a proibição de se recusarem a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar os contratos executórios em prejuízo do devedor. Os EM podem ainda limitar esta disposição aos contratos essenciais e necessários para o exercício corrente da empresa - art. 7.º, n.º 4.

Ademais, a Proposta proíbe a elaboração de uma cláusula contratual que, pelo facto do devedor ter iniciado as negociações para a reestruturação da empresa ou ter solicitado a suspensão das medidas de execução, ou a ocorrência de evento semelhante com ele relacionado, preveja a possibilidade dos credores se recusarem a cumprir ou resolver, antecipar ou alterar os contratos executórios, em prejuízo do devedor, as chamadas cláusulas *ipso facto*<sup>91</sup> - art. 7.º, n.º 5.

Estas proibições permitirão uma maior proteção do devedor, especialmente das PME, pois, além da crescente generalização de disposições de natureza preventiva, estas têm fraco poder negocial perante determinadas entidades<sup>92</sup>.

Em relação aos credores não abrangidos pelo período de suspensão e aos credores abrangidos que sejam titulares de créditos constituídos posteriormente à concessão da

---

<sup>88</sup>PAYNE, Jennifer (2017) - *The Role of Court in Debt Restructuring*, 08/02/2018, <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/article/role-of-the-court-in-debt-restructuring/3B6984D4BD65D05324EB17E5F6386D12>, consult. em 23/04/2019, p. 26 estabelece que o mecanismo de suspensão das medidas de execução é uma moeda de duas faces. Por um lado, é um mecanismo que permite a reestruturação da empresa, o que será mais benéfico para os credores do que a liquidação. Por outro lado, poderá ser utilizado, apenas, como maneira de prolongar a subsistência de uma empresa economicamente débil, o que, provavelmente, implicará uma liquidação tardia com menor património para satisfação dos credores.

<sup>89</sup>CARDOSO, Soraia Filipa Pereira (2016) - *O Processo Especial de Revitalização. O Efeito de Standstill*, Coimbra: Almedina, pp. 117-118.

<sup>90</sup>Sobre o novo conceito CUNHA, Carolina, *op. cit.*, pp.18-19.

<sup>91</sup>Figura similar encontra-se consagrada no art. 119.º do CIRE.

<sup>92</sup>*Ibid.*, p.19.

suspensão e que continuem a constituir-se durante o período da mesma, os EM devem garantir que nada impede o pagamento dos referidos créditos – art. 7.º, n.º 6.

Por último, a redação do art. 7.º, n.º 7<sup>93</sup> é no sentido de esclarecer que, em caso de encerramento do PER por não aprovação do plano, o parecer do AJP não implicará, necessariamente, que o devedor seja declarado insolvente<sup>94</sup>.

#### **4. A votação e aprovação do plano de recuperação**

A Proposta vem estabelecer a necessidade dos EM assegurarem o direito de voto a todos os credores afetados, prevendo inclusivamente a possibilidade dos detentores de participações sociais terem também direito a voto – art. 9.º, n.º 1.

Contudo, independentemente da possibilidade dos sócios, por iniciativa própria, criarem uma ou mais categorias de credores e poderem votar no plano de reestruturação, a aprovação do aludido plano nunca ficará dependente da vontade destes. Tal decorre na medida em que o plano fica sujeito ao mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores<sup>95</sup> – art. 12.º, n.º 2.

Esta disposição tem como objetivo evitar, perante a probabilidade de insolvência, que os detentores de participações possam obstar injustificadamente<sup>96</sup> a aprovação ou execução do plano de recuperação – art. 12.º, n.º 1.

Ora, no ordenamento jurídico português não há qualquer norma falimentar<sup>97</sup> que conceda, especificamente, aos sócios, direitos a reagir perante a aprovação do plano de

---

<sup>93</sup>“Os Estados-Membros não devem exigir aos devedores a abertura de um processo de insolvência pelo facto de o período de suspensão das medidas de execução expirar sem que se alcance um acordo sobre um plano de reestruturação, exceto se estiverem preenchidas as restantes condições para a abertura do referido processo.”.

<sup>94</sup>SERRA, Catarina e José Gonçalves MACHADO, *op. cit.*, 147.

<sup>95</sup>Conceito que será objeto de tratamento autónomo adiante, cuja redação está plasmada no art. 2.º (7): “(...) confirmação por parte de uma autoridade judicial ou administrativa de um plano de reestruturação que tenha o apoio de uma maioria em termos de valor dos credores, ou de todas as categorias de credores, tanto individual como coletivamente, contra a discordância de uma minoria de credores, ou de uma minoria de credores em cada categoria”.

<sup>96</sup>MARTINS, Alexandre Soveral (2017) – “Votação e Aprovação do plano de reestruturação”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, p. 252, alerta para o facto de ser difícil saber quando os sócios estão a obstar de forma justificada, “nomeadamente, tendo em conta as medidas que surjam previstas na proposta de plano e as consequências das mesmas”.

<sup>97</sup>OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *op. cit.*, pp. 53-54 salienta que, apesar da falta de previsão legal, é seguro afirmar a insuscetibilidade da administração submeter um plano que afete a posição dos sócios

recuperação<sup>98</sup>. Deste modo, só se existir algum preceito estatutário que preveja a consulta prévia dos sócios, é que estes não veriam os seus interesses a ceder em detrimento do acordo celebrado entre o devedor e os credores<sup>99</sup>.

Como tal, a Proposta também não concede aos sócios qualquer meio de reação relativamente à aprovação do plano, na medida em que a própria Proposta procura reduzir ao mínimo a possibilidade dos detentores de participações sociais inviabilizarem a reestruturação da empresa. Isto é, o legislador europeu estabelece a possibilidade de estes terem um papel ativo na reestruturação, mas nunca decisivo<sup>100</sup>.

No âmbito da votação do plano de recuperação, a Proposta estabelece a necessidade prévia de formação de categorias<sup>101</sup>, para que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e o plano possa ser aprovado sem ferir injustamente o direito das partes afetadas. Acrescenta-se que, os credores mais vulneráveis, nomeadamente os pequenos fornecedores devem ser tutelados (considerando 25).

Os EM devem assegurar que as categorias sejam consideradas grupos homogêneos com interesses comuns, não podendo os credores garantidos e não garantidos integrar a mesma classe. Além disso, a Proposta permite que os trabalhadores formem uma classe própria de credores – art. 9.º, n.º 2.

Por conseguinte, a formação das categorias será apreciada pela autoridade judicial ou administrativa competente, caso seja apresentado um pedido de confirmação do

---

sem que essa matéria seja subsumível a deliberação social, nos termos do art. 198.º, n.º 1 do CIRE *ex vi* 17.º-E, n.º 7 do CIRE.

<sup>98</sup>No regime jurídico só existe a possibilidade dos sócios requererem a não homologação do PER nos termos do art. 216.º do CIRE *ex vi* 17.º-E, n.º 3 do CIRE), mas no que respeita à aprovação do plano não há qualquer disposição legal.

<sup>99</sup>CUNHA, Paulo Olavo (2017) – “Reestruturação de sociedades e direitos dos sócios”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, pp. 341-348 acrescenta que, a capacidade de intervenção dos sócios difere consoante o tipo de sociedade. Os sócios das SQ terão maior possibilidade de intervenção, dado que os gerentes têm de se subordinar às deliberações sociais, logo se os sócios se aperceberem, atempadamente, que a gerência está a caminhar para um PER, podem instruir os gerentes no sentido contrário. No caso das SA, os administradores só se submetem às intervenções dos acionistas quando a lei ou contrato social assim o ordenar ou quando a própria administração os consulte, portanto, resta aos acionista proporem e aprovarem a destituição da administração quando considerem que a sua atuação é negativa.

<sup>100</sup>SERRA, Catarina e José Gonçalves MACHADO, *op. cit.*, 158.

<sup>101</sup>Cuja definição se encontra expressa no art. 2.º (6): “(...) agrupamento dos credores e detentores de participações afetados por um plano de reestruturação de modo a refletir os direitos e a antiguidade dos créditos e interesses afetados, tendo em conta eventuais direitos, privilégios creditórios ou acordo entre credores previamente existentes, e o respetivo tratamento no âmbito do plano de reestruturação”:

plano de reestruturação, ou anteriormente se o proponente do plano solicitar antecipadamente a sua validação ou a orientação da autoridade – art. 9.º, n.º 3.

O plano de reestruturação é aprovado com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses, em todas e em cada uma das categorias, devendo os EM estabelecer as maiorias exigidas, que nunca poderão ser superiores a 75% do montante de créditos ou interesses de cada categoria – art. 9.º, n.º 4.

Deste modo, como anteriormente mencionado, no regime português o PER pode ser aprovado por unanimidade (art. 17.º-F, n.º 4 do CIRE); ou quando 1/3 do total dos créditos relacionados com direito de voto tenha votado e haja voto favorável de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções (art. 17.º-F, n.º 5, a.) do CIRE); ou quando votem favoravelmente os credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções (art. 17.º-F, n.º 5, b.) do CIRE).

Portanto, apesar das aparências<sup>102</sup>, a Proposta consagra um mecanismo de aprovação do plano diferente do vigente atualmente. A adoção deste regime implicará a substituição do sistema de contagem de votos (art. 17.º -F do CIRE) para um sistema de apreciação da formação de categorias<sup>103</sup>.

Ademais, a Proposta exige a divisão dos credores em créditos garantidos e não garantidos, ficando na autonomia legislativa de cada EM a subdivisão destes grupos.

Ora, no direito falimentar português, esses créditos já se encontram separados, visto que os créditos se organizam em garantidos, privilegiados, comuns e subordinados (art. 47.º e 48.º do CIRE).

---

<sup>102</sup>MARTINS, Alexandre Soveral, *op. cit.*, p.255, afirma que a divisão de créditos em categorias não é inteiramente estranha no regime do PER. A própria aplicação do princípio de igualdade de tratamento de credores leva a que os mesmos sejam tratados como se integrassem categorias.

<sup>103</sup>SILVA, Fátima Reis (2018) – “A reforma do direito da insolvência e as PME”, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 114.

Não obstante, a Proposta estabelece a organização de categorias por interesses homogéneos, o que poderá levar a uma multiplicidade de categorias, independentes da organização já estabelecida.

Neste sentido, veja-se o exemplo dado por FÁTIMA REIS SILVA:

*um credor garantido em 1.º grau; outro credor garantido sobre mesmo bem em 2.º grau ou 3.º grau; se o valor do bem não for suficiente para ressarcir o primeiro, apesar de serem ambos garantidos, com o mesmo tipo de garantia e sobre o mesmo bem, em princípio não terão interesses homogéneos e não fará sentido que fiquem agrupados na mesma categoria; outro exemplo são os trabalhadores: havendo trabalhadores ao serviço e ex-trabalhadores, cujos contratos já cessaram mas cujos direitos não foram satisfeitos, a diferença de interesses entre eles conduzirá, provavelmente, á formação de duas categorias.*<sup>104</sup>

Isto posto, caberá à autoridade judicial ou administrativa, nas situações *supra* aludidas, avaliar a formação das categorias, sem descurar do facto da integração de um determinado credor numa determinada categoria poder ser decisiva para a aprovação do plano<sup>105</sup>.

Deste modo, o juiz tem de proceder à apreciação subjetiva dos interesses dos credores, podendo o próprio processo girar em torno da categorização dos credores, originando “*verdadeiras legal battles over classification.*”<sup>106</sup>

A maior questão que se poderá colocar é se esta nova medida não poderá incrementar a duração dos processos<sup>107-108</sup> e, conseqüentemente contribuir para uma

---

<sup>104</sup>*Ibid.*, p. 114.

<sup>105</sup>Tendo em conta que o plano de reestruturação é aprovado com a obtenção da maioria do montante dos respetivos créditos ou interesses em todas e em cada uma das categorias, faremos uso de um exemplo simplificado para melhor compreensão: o universo de credores de uma determinada empresa é composto por 2 categorias, sendo que todos os seus credores têm créditos do mesmo montante. A 1.ª categoria é composta por 3 credores (A e B que são a favor do plano e C que é contra). A 2.ª categoria é composta por 10 credores (8 a favor e 2 contra a aprovação do plano). Se, erradamente, o credor denominado A, for colocado, na 2.ª categoria, o plano poderá não ser aprovado, porque deixa de haver aprovação da maioria na 1.ª categoria (a categoria passa a ser composta por 1 credor a favor e um credor contra a aprovação do plano).

<sup>106</sup>Expressão utilizada por MARTINS, Alexandre Soveral, *op. cit.*, p. 257.

<sup>107</sup> Segundo, DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DA JUSTIÇA (2019) – “Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2018)”, *Boletim de Informação de Estatística trimestral* 63, a duração média dos PERs findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância portugueses, no 4.º semestre de 2018 é de 5 meses e 17 dias (sem incluir processos transitados, incorporados, apensados e remetidos a outra entidade).

menor eficácia dos processos de recuperação, dado que a morosidade dos processos de recuperação contribui para baixas taxas de recuperação.

Nestes termos, salvo melhor entendimento, não será exequível deixar ao livre arbítrio do juiz a construção casuística das aludidas classes. A solução poderá passar pela fixação de tabelas com categorias pré-definidas<sup>109</sup>, pelo menos no que respeita às PME, visto que estas compõem a maior parte do nosso tecido empresarial e o seu universo de credores, em regra, não é tão diversificado como o das grandes empresas.

No âmbito da aprovação do plano de recuperação, o n.º 4 do art. 9.º, estabelece uma aprovação discriminada, no sentido em que a maioria que permitirá a aprovação do plano encontra-se especificada, havendo uma excecional consideração com a diversidade das partes afetadas pelo PER<sup>110</sup>.

Não obstante, a aprovação do PER nos moldes europeus, implicará, *prima facie*, um regime de maior complexidade e, como tal, de maior dificuldade na sua execução.

Além disso, n.º 5 do art. 9.º<sup>111</sup> prevê as duas modalidades do PER já existentes no nosso ordenamento, tendo o art. 17.º-I do CIRE, consagração comunitária neste artigo<sup>112</sup>.

No seguimento da aprovação do plano, se não for alcançado a maioria estabelecida em uma ou mais categorias, há a possibilidade do plano ser confirmado, através da reestruturação forçada da dívida contra a categoria de credores – art. 9.º, n.º 6.

---

<sup>108</sup>SILVA, Fátima Reis, “A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359), RED, n.º 2 (2018) vol. 16, 9, afirma que, na prática, o juiz acabará sempre por se pronunciar sobre a formação de categorias, logo o ideal seria que as categorias fossem propostas pelo devedor, revistas pelo AJP, passíveis de impugnação pelos interessados e, por fim, confirmadas pelo tribunal – tudo a tempo de os interessados terem o universo de credores definido na fase final das negociações.

<sup>109</sup>Deste modo, as categorias já definidas no regime português poderiam-se manter nos termos do art. 47.º do CIRE, havendo uma subdivisão destas. Como por exemplo, nos credores garantidos dividir os credores de natureza bancária dos restantes, ou no caso dos credores privilegiados formar duas subcategorias: a dos trabalhadores e a dos créditos respeitante aos Estado.

<sup>110</sup>SERRA, Catarina, (2017) – “A harmonização do Direito substantivo da Insolvência”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina., pp. 18-21.

<sup>111</sup>“Os Estados-Membros podem estipular que a votação da aprovação de um plano de reestruturação assuma a forma de uma consulta e acordo da maioria necessária de partes afetadas de cada categoria.”

<sup>112</sup>SERRA, Catarina e José Gonçalves MACHADO, *op. cit.*, 151.

## 5. A homologação do plano de reestruturação

A Proposta consagra no art. 10.º e 11.º, a necessidade de confirmação do plano de reestruturação. Esta figura tem como paralelismo no ordenamento jurídico português o mecanismo de homologação judicial, previsto no art. 17.º-F, n.º 4 e 7 do CIRE.

Analisando o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra a categoria de credores (conhecido como *cross-class cram-down*), que está previsto no art. 11.º, há a possibilidade do plano ser aprovado, apesar de não ter sido atingida a maioria necessária em todas as categorias para a sua aprovação, quando tal seja pedido pelo devedor ou por um credor com o acordo do primeiro<sup>113</sup> e quando se verifique o cumprimento de determinados requisitos.

Ora, o plano tem de: (i) preencher os requisitos do n.º 2 do art.10.º, (ii) ser aprovado pelo menos por duas categorias (excluindo a categoria de detentores de participações e a categoria de credores que, após a avaliação da empresa não receba alguma retribuição em contrapartida, ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação) e (iii) obedecer à regra de prioridade absoluta<sup>114</sup>.

Relativamente ao primeiro requisito não se estabelece nenhuma novidade, o plano deve respeitar o art. 9.º, todos os credores suscetíveis de serem afetados pelo plano devem ser notificados<sup>115</sup>, o plano deve satisfazer o teste de melhor interesse para os credores<sup>116</sup> cuja redação se encontra no art. 2.º (9)<sup>117</sup> e, por último, é necessário que haja

---

<sup>113</sup>SERRA, Catarina, “Direito da insolvência em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, (2017), 130-131, anuncia que o que legitima este mecanismo é a organização dos credores em categorias, dado que a aprovação é realizada de forma criteriosa. Deste modo, o juiz consegue ponderar a relevância da falta de vontade de certas categorias específicas e saber quando é que os interesses da recuperação deveram prevalecer sobre os interesses individuais de determinados sujeitos.

<sup>114</sup>Definida no art. 2.º (10): “ «Regra da prioridade absoluta»: a obrigatoriedade de uma categoria de credores discordante ser paga na íntegra antes de uma categoria inferior poder receber qualquer distribuição ou conservar qualquer participação no âmbito do plano de reestruturação”.

<sup>115</sup>No nosso ordenamento jurídico, esta notificação é efetuada através da publicação no portal CITIUS e permite que os credores tenham conhecimento de todo o processo, de forma a poderem intervir.

<sup>116</sup>SOVERAL, Alexandre Soveral, *op. cit.*, pp. 261-262, define o art. 216.º, n.º 1 a.) do CIRE como figura similar a esta disposição.

<sup>117</sup>“«Teste de melhor interesse dos credores»: a garantia de que nenhum credor discordante fica em pior situação com o plano de reestruturação do que ficaria em caso de liquidação, quer através da liquidação fracionada quer através da venda como empresa em funcionamento”.

um novo financiamento<sup>118</sup> para executar o plano sem prejudicar injustificadamente os interesses dos credores<sup>119</sup>.

Em relação ao segundo requisito, é mais uma demonstração de que o direito de voto atribuído aos detentores de participações se encontra esvaziado de utilidade, uma que estes nunca terão um papel decisivo na aprovação do plano.

Além disso, exclui a relevância do voto de uma categoria de credores que, após a avaliação da empresa, receba qualquer pagamento ou contrapartida ao ser aplicada a ordem natural de prioridade de liquidação. Deste modo, está a consagrar um mecanismo de exclusão dos credores subordinados previstos no art. 48.º do CIRE<sup>120</sup>.

A verdade é que a confirmação do plano sem a aprovação de todas as categorias é uma manifestação do primado de recuperação em detrimento da liquidação.

Neste seguimento, os EM podem alterar o n.º mínimo de categorias necessárias para aprovação do plano, sendo que a exigência de duas categorias não é totalmente vinculativa – art. 11.º, n.º 2.

Com o devido respeito, não nos parece coerente a exigência de um n.º fixo de categoria de credores que aprovem o plano, dado que o n.º de categorias de credores num plano de recuperação é totalmente variável<sup>121</sup>.

Consequentemente, indagamo-nos se não será melhor solução para a reestruturação forçada da dívida contra a categoria de credores, a exigência da aprovação de um n.º proporcional de categorias de credores<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup>Cuja definição se encontra no art. 2.º (11): “ «Novo financiamento»: quaisquer novos fundos, disponibilizados por um credor já existente ou por um novo credor, que sejam necessários para executar um plano de reestruturação, que sejam nele acordados e que sejam posteriormente confirmados por uma autoridade judicial ou administrativa”.

<sup>119</sup>A reestruturação forçada da dívida a categoria de credores aparece como forma de proteção de novos financiamentos, sendo que um dos corolários do direito pré-insolvencial português é o incentivo aos novos financiamentos (*fresh money*) – art. 17.º-H do CIRE.

<sup>120</sup>Neste sentido, reforça-se a exclusão da importância do voto dos sócios, na medida que esta disposição exclui os detentores de créditos por suprimentos.

<sup>121</sup>O n.º e variedade de credores que as PME têm são, por norma, muito inferior aos credores de uma grande empresa. Ademais, dentro das próprias grandes empresas poderá haver uma grande diferença numérica de credores.

<sup>122</sup>Nestes termos, estabelecer-se-ia a necessidade de, por exemplo, 1/2 das categorias existentes aprovar o plano de recuperação. Desta forma, não haveria uma desigualdade tão grande na aplicação dos pressupostos da reestruturação forçada da dívida.

Por fim, temos a regra de prioridade absoluta, que “permite determinar, em comparação com a estrutura de capital da empresa objeto de reestruturação, o valor da distribuição que as partes têm a receber ao abrigo do plano de reestruturação, com base no valor da empresa quando em atividade” (considerando 28).

Salvo melhor juízo, a regra de prioridade absoluta aparece como um mecanismo de proteção prévia relativamente à possibilidade de favorecimento de alguma classe de credores. Ou seja, o legislador europeu procura impedir as situações em que o devedor tem conhecimento do voto favorável de uma categoria específica de credores e pretende favorecê-los, através do plano, em detrimento de uma categoria de credores de grau superior.

A título de exemplo, caso o devedor, previamente, tome conhecimento do possível apoio dos credores comuns para a reestruturação da empresa e estes credores forem suficientes para a aprovação do plano, o devedor poderá, na elaboração do plano, estabelecer condições de pagamento similares às concedidas aos credores privilegiados, de forma a garantir o apoio dos credores comuns.

Desta forma, é um preceito que se coaduna com o princípio *par conditio creditorum*, pois “com este princípio pretende-se impedir que algum credor possa obter, por via distinta do processo, uma satisfação mais rápida ou mais completa, em prejuízo dos restantes credores.”<sup>123</sup>

Pelo exposto, o *cross-class cram-down* é um mecanismo sem precedente no regime português do PER, que acarretará uma série de mudanças, visto que o nosso sistema jurídico prevê a hipótese do PER ser aprovado sem unanimidade, contudo é desprovido de qualquer previsão legal relativa à possibilidade de este ser aprovado sem uma maioria como *supra* referenciado.

Por último, é relevante fazer referência ao art. 10.º, na medida em que prevê a necessidade de confirmação para todos os planos de recuperação que afetem as partes discordantes ou que prevejam um novo financiamento, sendo a necessidade desta confirmação inerente à maioria que aprova o plano – art. 10, n.º 1.

---

<sup>123</sup>VEIGA, Fábio da Silva - “Reorientação do princípio *par conditio creditorum* no processo de insolvência português”, *Cadernos de Direito Actual*, n.º 5, 2017, <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/159/101>, consult. em 27/04/2019, p. 200.

Deste modo, só através desta confirmação é que o plano poderá vincular todas as partes afetadas, tal como a homologação judicial que dota o plano de reestruturação de eficácia jurídica, nos termos do art. 17.º-F, n.º 4 e 7 do CIRE.

A autoridade judicial ou administrativa tem um prazo máximo de 30 dias desde o pedido de confirmação para se pronunciar<sup>124</sup>, podendo rejeitar a confirmação, caso o plano não apresente perspetivas justificadas para evitar a insolvência do devedor e garantir a viabilidade da empresa – art. 10.º, n.º 3 e 4.

Poderá ser questionado se a Proposta exige que a confirmação do plano seja exclusiva aos casos enumerados no n.º 1 do art. 10.º ou se poderá ser de aplicação geral, como o caso português<sup>125</sup>.

O uso da expressão “os Estados-Membros devem assegurar”<sup>126</sup> remete para a obrigatoriedade nos casos elencados, mas não expressa exclusividade.

Nestes termos, a maior mudança que a transposição deste artigo poderá implicar para o regime português, é relativa ao juízo de mérito sobre o plano, ao abrigo do art. 10.º, n.º 3.

O controlo realizado pelo juiz, no ordenamento jurídico português, encontra-se previsto no art. 215.º do CIRE<sup>127</sup>, e consiste num controlo formal e material, relativamente às condições do plano e de tratamento dos credores.

Ora, a Proposta exige um controlo bastante diferente do previsto no regime atual<sup>128</sup>, visto que exige que o juiz realize um controlo material do plano de recuperação

---

<sup>124</sup>No regime jurídico português o prazo máximo para o juiz se pronunciar é de 10 dias, o que não significa que seja cumprido pelos tribunais portugueses.

<sup>125</sup>SOVERAL, Alexandre Soveral, *op. cit.*, p. 264.

<sup>126</sup>Parte inicial da redação do art. 10.º, n.º 1.

<sup>127</sup>“O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.”

<sup>128</sup>O papel do juiz no PER é mínimo e residual, devendo a sua intervenção limitar-se aos atos considerados indispensáveis para o decurso do processo. Neste sentido, veja-se o Ac. do TRG, de 14/01/2016, (FRANCISCO CUNHA XAVIER) quando afirma que “II – No processo de revitalização a vontade dos credores assume o primado, confiando-se, quase plenamente, nos mesmos, no administrador judicial, bem como, de certa forma, no devedor, razão pela qual a intervenção do Juiz, neste processo urgente, é limitada, cabendo-lhe quase exclusivamente sindicarem o cumprimento das normas aplicáveis enquanto pressuposto da homologação do plano, quer as que contêm com as regras procedimentais, quer as que dizem respeito ao próprio conteúdo do plano.”

enquanto instrumento de recuperação, ou seja, exige um prognóstico sobre as consequências futuras da sua aplicabilidade.

Pelo exposto, o n.º 3 do art. 10.º é uma manifestação do princípio da recuperabilidade ou da suscetibilidade de recuperação, princípio-limite do primado de recuperação, que impõe que se recupere as empresas quando tal se justifique. À recuperação empresarial encontram-se associados custos, o que sustenta a exigência europeia em haver um controlo neste sentido<sup>129</sup>.

Não obstante, comungámos com FÁTIMA REIS SILVA, quando afirma que “Isto exige dos juízes uma preparação muito diferente da que hoje possuem. Mesmo recorrendo a peritos, o juiz tem que saber o mínimo destas matérias para controlar a fiabilidade das opiniões periciais, porque o juízo final é sempre dele.”<sup>130</sup>

Portanto, o acolhimento desta disposição implicará, obrigatoriamente, uma mudança na formação das autoridades judiciais portuguesas.

## **6. Os efeitos da aprovação e confirmação do plano de recuperação**

Na sequência da aprovação e confirmação do plano de recuperação, os EM devem assegurar que este é vinculativo para todas as partes neles identificadas, nos termos do art. 8.º, n.º 1 (c) – art. 14.º, n.º 1.

Todavia, os credores que não tenham participado na aprovação do plano, não serão por ele afetados – art. 14.º, n.º 2.

Ora, o plano de recuperação é considerado uma decisão aprovada pela maioria dos credores e ratificada pelo tribunal, logo já não é considerado, como era

---

<sup>129</sup>SERRA, Catarina (2017) – “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina., pp. 80-82.

<sup>130</sup>“A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359), *RED*, n.º 2 (2018) vol. 16, 10.

primordialmente, um mero contrato<sup>131</sup>, o que justifica a derrogação da regra da relatividade contratual.

Portanto, ao contrário da regra do RERE<sup>132</sup>, o plano vincula todos os credores, mesmo os dissidentes ou aqueles que nem no plano participaram, nos termos do art. 17.º-F, n.º 10 do CIRE.

Por conseguinte, no PER deverá ser verificada a existência do crédito não reclamado, para que, em caso afirmativo, lhes sejam aplicadas as medidas previstas no plano de recuperação para a sua classe ou categoria de credores, sob pena de violação do princípio de igualdade de tratamento dos credores<sup>133</sup>

O cerne do PER será afetado se os credores que não participaram na aprovação do plano, não forem por ele vinculados, uma vez que este estabelece a distribuição de património e dos rendimentos futuros do devedor nos próximos anos<sup>134</sup>.

Portanto, o art. 17.º-F, n.º 10 do CIRE é um corolário do princípio *par conditio creditorum* e um mecanismo de proteção dos credores que não participaram no processo.

Por outro lado, a Proposta, ao exigir como requisito para a vinculação do plano, a participação dos credores na sua aprovação, possibilita a desvirtualização do PER, pois poderá acabar por motivar os credores que não queiram ver o seu crédito modificado, a não participarem no processo, esvaziando-o da sua utilidade<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup>MCBRIDE, W. W., A. FLESSNER, S. C. J. J. KORTMANN (2005) - *Principles of European Insolvency Law*, Países Baixos: Kluwer Law International, pp. 76-78.

<sup>132</sup>O RERE, previsto na Lei n.º 8/2018, de 02/03, consagra no seu art. 19.º, n.º 5 o seguinte: “Os direitos de crédito sobre o devedor e as garantias sobre os seus bens apenas são afetados nos termos especificamente previstos no acordo de reestruturação, desde que os respetivos titulares sejam parte do mesmo.”

<sup>133</sup>RIBEIRO, Ana Rita e Magda FERNANDES (2017) - “Direitos dos credores “não reclamantes” no âmbito do Processo Especial de Revitalização, *Julgar Online*, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/06/20170625-ARTIGO-JULGAR-Direitos-credores-n%C3%A3o-reclamantes-PER.pdf>, consult. em 01/05/2019.

<sup>134</sup>SILVA, Fátima Reis (2018) – “A reforma do direito da insolvência e as PME”, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 116. A autora salienta, ainda, a probabilidade de não sobrar nada para pagar a um credor que, seria pago em primeiro lugar se tivesse intervindo na aprovação do plano e que como não interviu não é afetado pelo plano,

<sup>135</sup>SERRA, Catarina - “Direito da insolvência em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, (2017), 134.

Acrescenta-se que o art. 14.º não se coaduna com o art. 11.º, que prevê o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores porque, salvo melhor entendimento, não parece fazer sentido que um plano que seja imposto a credores que manifestaram a sua vontade na sua não aprovação não possa afetar os credores que não participaram na aprovação<sup>136</sup>.

Destarte, o art. 14.º, n.º 2 derroga o princípio da universalidade que fundamenta o PER<sup>137</sup>.

Em matéria de recursos, a Proposta estabelece que a decisão de confirmação do plano, ou seja de homologação, deve ser suscetível de recurso para uma autoridade judicial superior à que proferiu a decisão, ou para uma autoridade judicial quando a decisão é tomada por uma autoridade administrativa, devendo os recursos ser resolvidos o mais rapidamente possível – art. 15.º, n.º 1 e 2.

No regime português, esta realidade encontra-se plasmada no art. 14.º do CIRE. Logo, encontra-se assegurado o direito a recorrer para uma autoridade judicial superior, o Tribunal da Relação, limitando-se o acesso ao 3.º grau de jurisdição, isto é, limitam-se o direito de recorrer para o STJ<sup>138</sup>, aos casos de oposição de acórdãos, sendo ainda exigido que não tenha sido uniformizado jurisprudência pelo STJ através de julgamento ampliado de revista.

Ademais, a Proposta estabelece que o recurso da decisão de confirmação não tenha efeito suspensivo sobre a execução do plano - art. 15.º, n.º 3.

---

<sup>136</sup>MARTINS, Alexandre Soveral, *op. cit.*, pp. 265-266.

<sup>137</sup>Para maior aprofundamento, SERRA, Catarina (2017) – “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina., pp. 93-100.

<sup>138</sup>Veja-se Ac. do STJ, de 12/03/2019 (CATARINA SERRA): “I. O disposto na norma do artigo 14.º, n.º 1, do CIRE não se circunscreve ao processo de insolvência, estendendo-se ainda ao PER. II. Se dúvidas houvesse antes, esta extensão é agora completamente segura depois da alteração pelo DL n.º 79/2017, de 30/06, tendo os argumentos que a justificam passado a estar acomodados, *expressis verbis*, na lei: em primeiro lugar, a nova norma do artigo 17.º-A, n.º 3, 2.ª parte, do CIRE determina que se aplicam ao PER todas as regras previstas no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza; em segundo lugar, a nova norma do artigo 17.º-A, n.º 3, 1.ª parte, do CIRE estabelece que o PER tem carácter urgente, sendo que aquilo que justifica a limitação legal é a celeridade, portanto, a urgência do processo. III. O artigo 14.º, n.º 1, do CIRE não padece de inconstitucionalidade ao limitar o direito de recurso para o STJ, por violação do acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º da CRP) e do direito à igualdade (artigo 13.º da CRP), porquanto o acesso aos tribunais não implica necessariamente o direito ao duplo ou triplo grau de jurisdição.”

Ora, a previsão legal do art. 14.º, n.º 5 do CIRE *ex vi* art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE estabelece que “Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.”. Logo, o direito falimentar português encontra-se em harmonia com a tendência legislativa europeia.

Esta realidade assenta no caráter urgente que caracteriza este processo, pelo que não se justifica que o devedor tenha de esperar até ao resultado do recurso para pôr em prática o plano acordado.

Por último, consagra-se que, em caso de provimento de recurso, a autoridade judicial poderá rejeitar o plano de reestruturação confirmado ou confirmar o referido plano. Nesta última hipótese, a autoridade judicial concede uma compensação monetária aos credores dissidentes, a pagar pelo próprio devedor ou pelos credores que tenham votado favoravelmente o plano – art. 15.º, n.º 4.

Esta previsão da Proposta é uma novidade no nosso sistema jurídico e surge, como “*tábua de salvação*”<sup>139</sup>, para a confirmação do plano aprovado.

Apesar deste preceito consistir numa manifestação do primado da recuperação em detrimento da liquidação, pode incentivar os credores a interporem recurso, pois com a adoção desta disposição, os mesmos passarão a ter a possibilidade de receber uma compensação, permitindo um favorecimento dos credores dissidentes<sup>140</sup>.

Em segundo lugar, a Proposta não diferencia quando é que a autoridade judicial deverá optar pela recusa do plano ou pela confirmação deste, acompanhada de compensação monetária para os credores dissidentes.

Portanto, cada EM deverá estabelecer na sua legislação os casos em que cada uma das hipóteses se poderá aplicar, por forma a não dar azo a incertezas jurídicas.

Salvo melhor opinião, consideramos que a aplicação do art. 15.º, n.º 4 (b) é limitada aos casos previstos no n.º 1 do art. 216.º do CIRE<sup>141</sup> *ex vi* art. 17.º-F, n.º 7 do

---

<sup>139</sup>SILVA, Fátima Reis – “A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359), RED, n.º 2 (2018) vol. 16, 5.

<sup>140</sup>CUNHA, Carolina, *op. cit.*, p.21.

<sup>141</sup>“1- O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de

CIRE, ou seja, quando o plano não cumpra o teste de melhor interesse para os credores<sup>142</sup> ou quando um credor fique numa posição melhor com o plano do que com a sua ausência, portanto a situação inversa à mencionada em primeiro lugar.

Como tal, o regime prescrito no art. 15.º, n.º 4 (b) aplica-se quando algum credor ou credores estejam financeiramente prejudicados relativamente aos restantes credores que se encontram identicamente classificados ou categorizados.

Deste modo, na primeira situação deverá ser o devedor a pagar ao credor ou aos credores que se encontram em pior situação com a reestruturação do que estariam no caso de liquidação. Nestes termos, seria pago o valor remanescente para permitir o cumprimento do teste de melhor interesse para os credores.

Relativamente à segunda situação, deveriam ser os credores que aprovaram o plano e que se encontram em melhor situação com este do que estariam em caso de liquidação a distribuir valor excedente. Todavia, parece-nos dúbio que os respetivos credores tenham de pagar o valor excedente aos credores dissidentes só pelo sentido do seu voto.

Neste seguimento, a justificação para pagamento da compensação aos credores discordantes, fundamentar-se-à no facto do valor a pagar ser uma compensação por estes se verem vinculados a disposições contra a sua própria vontade, visto que a sua vontade foi suprida pelo interesse coletivo na reestruturação da empresa.

Perante o exposto, parece que a primeira hipótese é a que melhor se coaduna com o preceito comunitário.

---

insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contando que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que: a) A sua situação ao abrigo do plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas; b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.”

<sup>142</sup>Conceito definido no capítulo III, subcapítulo 5.

## **Conclusão**

Aproxima-se o momento de tecer as últimas considerações acerca do estudo que foi desenvolvido ao longo desta dissertação.

O PER é um instrumento muito importante em matéria de reestruturação, que foi alvo de diversas alterações ao longo dos tempos, tendo a última sido realizada pelo DL n.º 79/2017, de 30/06.

Este diploma legal permitiu a colmatação de determinadas lacunas que caracterizavam o PER. Não obstante, este decreto demonstrou a pretensão do legislador português de, presentemente, não adotar as disposições contidas na Proposta apresentada a 22/11/2016.

Ora, a Proposta é antecessora de um instrumento vinculativo. Como tal, caso o seu texto seja adotado pelo PE e pelo Conselho, impenderá sobre Portugal a obrigação de transpor as suas disposições.

Por conseguinte, deverá haver uma ponderação entre os prejuízos resultantes da não consagração da tendência dominante no direito europeu por parte do regime jurídico português, nomeadamente a possibilidade de instauração de um processo de infração contra Portugal a mover pela CE e o resultado das alterações que o nosso sistema jurídico pode sofrer com a transposição das disposições comunitárias, como por exemplo, os custos inerentes às alterações legislativas e a incerteza jurídica derivada das constantes mudanças ocorridas no âmbito do PER.

Analisando o texto da Proposta, concluímos que esta poderá implicar mudanças significativas para o PER.

Neste sentido, indicámos como principais alterações: a necessidade de um mecanismo de rápida perceção para as situações económico-financeiras patológicas das empresas; o incentivo à manutenção da empresa alvo de reestruturação, por parte do devedor; a complexificação do regime de suspensão das ações de cobrança de dívida, em especial a perda da sua aplicabilidade geral; a organização da votação do plano por categoria de credores; a possibilidade de reestruturação forçada da dívida contra categoria de credores; a exigência de avaliação da viabilidade da empresa e do plano enquanto instrumento de recuperação pela autoridade judicial; a perda do carácter

universal do PER; e a possibilidade de confirmação do plano de reestruturação em caso de provimento do recurso, por meio de pagamento de uma compensação aos credores dissidentes.

A maior preocupação a ter em conta com a adoção da Proposta será a possibilidade de perda da universalidade do PER, sendo que não vemos como esta disposição se coaduna com a virtualidade e praticabilidade do mesmo.

Não obstante, a Proposta tem um certo cunho flexível, dando espaço para as interpretações de cada um dos EM. Portanto, o legislador português deverá ter uma certa circunspeção na sua adoção, tendo sempre em atenção a realidade socioeconómica portuguesa.

## Referências Bibliográficas

- CARDOSO, Soraia Filipa Pereira, *O Processo Especial de Revitalização. O Efeito de Standstill*, Coimbra: Almedina, 2016.
- CASANOVA, Nuno Salazar e David Sequeira DINIS, *PER*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CORDEIRO, A. Menezes, “O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contexto de “situação económica difícil””, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2014.
- COSTA, Ana Ribeiro, ““Meter a foice em seara alheia”: novas medidas no plano laboral no processo de insolvência (e outros afins)”, *Seminário de Direito de Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2019.
- CUNHA, Carolina, “A (Proposta de) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho “relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação””, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.
- CUNHA, Paulo Olavo, “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização das sociedades”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2014;
- “Reestruturação de sociedades e direitos dos sócios”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2017.
- DUARTE, Rui Pinto, “Reflexões de política legislativa sobre recuperação de empresas”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2014.
- EPIFÂNIO, Maria Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Almedina, 2014.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa: Quid Juris, 2015;

- GONÇALVES, Renato, “Recuperação de empresas – um desígnio continuado”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2017.
- LEITÃO, Adelaide Menezes, “Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/EU”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VIII, n.º 4, Coimbra: Almedina, 2016.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 7.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017.
- *Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas Anotado*, 10.ª edição, Coimbra: Almedina, 2018.
- MARTINS, Alexandre Soveral, *Um curso de direito de insolvência*, Coimbra: Almedina, 2015
- “Votação e Aprovação do plano de reestruturação”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2017.
- *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2018.
- MCBRIDE, W. W., A. FLESSNER, S. C. J. J. KORTMANN, *Principles of European Insolvency Law*, Países Baixos: Kluwer Law International, 2005.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “O novo regime dos grupos de sociedades no Regulamento europeu sobre insolvência transfronteiriça: primeira avaliação”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2017.
- OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Coimbra: Almedina, 2013.
- SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª edição, Coimbra: Almedina, 2012.

- “Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência – quem tem medo da administração da massa insolvente pelo devedor”, *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre Freitas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
  - “Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia).”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 7, Volume 13, Coimbra: Almedina, 2015.
  - *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, Coimbra: Almedina, 2016.
  - “A harmonização do Direito substantivo da Insolvência”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2017.
  - “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um *work in progress*)”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2017.
  - “O Regulamento 2015/848 e as PME”, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.
  - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, Coimbra: Almedina, 2018.
- SERRA, Catarina e José Gonçalves MACHADO, “Para uma harmonização mínima do Direito da Insolvência – Primeira abordagem a uma Proposta de Diretiva de 22.11.2016, com especial atenção ao seu impacto no Direito das Sociedades Comerciais”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 9, Volume 17, Coimbra: Almedina, 2017.
- SILVA, Fátima Reis, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, *II Congresso de Direito de Insolvência*, Coimbra: Almedina, 2014.
- “A reforma do direito da insolvência e as PME”, *As PME perante o (novo) direito da insolvência*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Considerações gerais sobre a reforma”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IX, n.º 1, Coimbra: Almedina, 2017.

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de, *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Coimbra: Almedina, 2017.

## **Artigos em publicação online**

BOZZA, Giuseppe, *Il rispetto della par condicio creditorum nelle soluzioni della crisi dell’impresa*, 2014. Disponível em <http://www.fallimentiesocieta.it/content/il-rispetto-della-par-condicio-creditorum>, consultado em 17/04/2019.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DA JUSTIÇA, “Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2018)”, *Boletim de Informação de Estatística trimestral* 63, 2019. Disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/estatisticas-da-justica3131/downloadFile/attachedFile\\_f0/Insolvencias\\_trimestral\\_20190425.pdf?no-cache=1556631459.11](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/estatisticas-da-justica3131/downloadFile/attachedFile_f0/Insolvencias_trimestral_20190425.pdf?no-cache=1556631459.11), consultado em 14/05/2019.

EINDENMULLER, Horst, “Contracting for a European Insolvency Regime”, *Law Working Paper n.º 341/2017*, 2017. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2896340>, consultado em 22/03/2019.

EINDENMULLER, Horst e Kristin ZWIETEN, “Restructuring the European Business Enterprise: The EU Commission Recommendation on a New Approach to Business Failure and Insolvency”, *ECGI – Law Working Paper n.º 311/2015*, 2015. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2662213>, consultado em 22/03/2019.

LIMA, Cláudia Cristina Aguiar de, *O princípio da par conditio creditorum e as suas exceções: os créditos garantidos e privilegiados em particular*, Tese de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51333/1/Cl%C3%A1udia%20Cristina%20Aguiar%20de%20Lima.pdf>, consultado em 24/03/2019.

MADAUS, Stephan, “The EU Recommendation on Business Rescue – Only Another Statement or a Cause of Legislation Action Across Europe?”, 27 *Insolvency Intelligence* 6, 2014. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id02648825](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id02648825), consultado em 15/03/2019.

MANGANELLI, Paolo, “The Modernization of European Insolvency Law”, *Journal of Business & Technology Law*, Volume 11, n.º 2, 2016. Disponível em <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/jbtl/vol11/iss2/3/>, consultado em 03/03/2019.

PAYNE, Jennifer, *The Role of Court in Debt Restructuring*, 2018. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/article/role-of-the-court-in-debt-restructuring/3B6984D4BD65D05324EB17E5F6386D12>, consultado em 23/04/2019.

PESTANA, Cláudia Marisa Farinha, *Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*, Tese de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34669/1/Insolvencia%20do%20Empregador%20e%20o%20Contrato%20de%20Trabalho.%20Efeitos%20e%20Protecao%20dos%20Creditos%20Laborais.pdf>, consultado em 18/04/2019.

PINTO, Ana Rita Fernandes, “ A garantia dos créditos laborais no contexto da insolvência do empregador – o privilégio creditório imobiliário especial”, *Atas do IX Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais – A insolvência e as Empresas*, Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2017. Disponível em <http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2290/1/Atas%20do%20IX%20Congresso%20Internacional%20de%20Ci%C3%A7ncias%20Jur%C3%ADdico-Empresariais.pdf>, consultado em 18/04/2019.

RIBEIRO, Ana Rita e Magda FERNANDES, “Direitos dos credores “não reclamantes” no âmbito do Processo Especial de Revitalização”, *Julgar Online*, 2017. Disponível em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/06/20170625-ARTIGO-JULGAR-Direitos-credores-n%C3%A3o-reclamantes-PER.pdf>, consultado em 01/05/2019.

SERRA, Catarina - “Direito da insolvência em movimento. A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, 2017. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5a97cd639140b739cc290ce4/1519897957641/2017-05.pdf>, consultado em 22/03/2019.

SILVA, Fátima Reis, “A Proposta de Diretiva relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação (2016/0359), *Revista Eletrónica de Direito*, n.º2, Volume 16, 2018. Disponível em <https://www.cijr.up.pt/download-file/2181>, consultado em 18/04/2019.

SOUSA, Alberto Melo e, *A Administração da Massa Insolvente pelo Devedor e a Tutela dos Credores Sociais*, Tese de mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2017. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23748/1/TESE%20FINAL%20ALBERTO%20MELO%20SOUSA.pdf>, consultado em 24/03/2019.

VEIGA, Fábio da Silva, “Reorientação do princípio *par conditio creditorum* no processo de insolvência português”, *Cadernos de Dereito Actual*, n.º 5, 2017. Disponível em <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/159/101>, consultado em 27/04/2019.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/03/2017, relator: ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/02/2018, relatora: ALBERTINA PEDROSO.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/01/2016, relator: FRANCISCO CUNHA XAVIER.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/04/2017, relatora: ANA CRISTINA DUARTE.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/06/2009, relatora: CARLA MENDES.

Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa de 20/12/2018, relator: DIOGO RAVARA.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/11/2014, relator: RUI MOREIRA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/01/2016, relator: NUNO CAMEIRA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/02/2017, relator: JOSÉ RAINHO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/09/2018, relator: JORGE RAINHO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2019, relatora: CATARINA SERRA.